



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-12139/2016 THIAGO ALEXANDRE MUSSATO
	Relator JAN NOVAES RECICAR/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Eletrônica THIAGO ALEXANDRE MUSSATO, registrado no conselho sob o n. 5061748914.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 a 05 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 18 é apresentada declaração da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Eletrônica THIAGO ALEXANDRE MUSSATO.

Relato de vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na "LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA", em 03/10/2012 no cargo de ESPECIALISTA DE QUALIDADE.

O interessado tem formação de TÉCNICO EM ELETRÔNICA, com data de registro de 29/01/2003.

Em 01/09/2016, o CREA-SP encaminhou através do Ofício nº 10268/2016 – UGICAMPINAS a informação de que a sua solicitação sobre a Interrupção de Registro tinha sido INDEFERIDA.

Em 01/11/2016, o interessado entrou com uma solicitação de revisão quanto ao parecer de INDEFERIMENTO emitido pelo CREA-SP, e encaminhando nesta oportunidade, uma declaração da Empresa, de 27/10/2016, na qual informa as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante – SUPERVISOR DE SISTEMA DE QUALIDADE, quais sejam:

Coordenar, desenvolver e orientar as atividades da área de Qualidade, com relação aos produtos em toda sua fase de fabricação e atuar no processo de auditoria interna e representar a empresa junto à Agências Regulatórias para certificação de produtos.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...)

1.3) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

1.6) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA”, em 03/10/2012 no cargo de ESPECIALISTA DE QUALIDADE.

O solicitante tem formação em TÉCNICO EM ELETRÔNICA, com data de registro de 29/01/2003.

A Empresa não informou a formação escolar mínima exigida para o cargo que o solicitante exerce.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

2	C-260/2000 V11,V12 E V13 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO/VISTOR: JAN NOVAES RECICAR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS Curso: Engenharia Elétrica Eletrônica
----------	--	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no referido curso da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 21 de dezembro de 2015, conforme Decisão CEEE/SP n. 1306/2015, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 2683-2684, pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico – código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2013/1, 2013/2 e 2014/1.

Em ofício datado de 01 de dezembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013 e 2014-1. (fl. 2694)

Às fls. 2697 a 2699 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2014-2.

Às fls. 2701 a 2866 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2868 a 2877 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2879 a 2918 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos de 2014-2. (fl. 2919)

Em ofício datado de 16 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos de junho de 2015 (2015-1). (fl. 2920)

Às fls. 2923 a 2925 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2015-2.

Às fls. 2927 a 3124 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3127 a 3138 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3140 a 3178 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos de 2015-2. (fl. 3179)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

agrimensor;

- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

PARECER E VOTO

- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2014 (2014-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricitista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2;
- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricitista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2;
- Considerando a Decisão CEEE/SP n. 987/2016 que “adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP”.

VOTO

Por referendar as atribuições previstas no Artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 9º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos formandos em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473, de 26 de novembro de 2002 do Confea).

Relato de vista: não foi entregue até o fechamento da pauta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-34/2017	ALEX ARANTES FERREIRA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR/ VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Instrumentação ALEX ARANTES FERREIRA, registrado no conselho sob o n. 5063885745.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 a 04 é apresentado cópia de sua CTPS.

Às fls. 09 a 11 é apresentada declaração da empresa WEIR DO BRASIL LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Instrumentação ALEX ARANTES FERREIRA.

Relato de vista:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na "WEIR DO BRASIL LTDA", em 23/11/2015 no cargo de MONTADOR I.

O interessado tem formação de TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO, com data de registro de 21/12/2010.

Em 18/11/2016, o CREA-SP encaminhou através do Ofício nº 12786/2016 – UGIJUN a informação de que a sua solicitação sobre a Interrupção de Registro tinha sido INDEFERIDA.

Em 11/01/2017, o interessado entrou com uma solicitação de revisão quanto ao parecer de INDEFERIMENTO emitido pelo CREA-SP, e encaminhando nesta oportunidade, uma declaração da Empresa, de 11/01/2017, na qual informa as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante – na função de MONTADOR I, quais sejam:

Montar equipamentos, seguir todos os procedimentos determinados para o setor de montagem.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)

1.3) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

1.6) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

- 4) Decreto N° 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- 4.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- 4.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- 4.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
- 4.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 4.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 4.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 4.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 4.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 4.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- 4.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- 4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- 4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- 4.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- 5) Lei N° 5.524/68, de 05/11/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio:
- 5.1 – Art 2º: A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
- 5.1.1 – I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- 5.1.2 – II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- 5.1.3 – III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- 5.1.4 – IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- 5.1.5 – V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- 6) Decreto n° 4560/2002: Altera o Decreto n° 90922/1985, onde destacamos:
- 6.1 – Art.9º: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnicos de 2º Grau dos setores primários e secundários, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, (NR) ”
- 6.2 – Art. 15º: A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. ”(NR)
- 7) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
- 7.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
- 7.1.1 - Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
- 7.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “WEIR DO BRASIL LTDA”, em 23/11/2015 no cargo de MONTADOR I.

O solicitante tem formação em TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO, com data de registro de 21/12/2010.

A Empresa não informou a formação escolar mínima exigida para o cargo que o solicitante exerce.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-12134/2016 WELLINGTON MARCONDES DA SILVA
	Relator JAN NOVAES RECICAR/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5063790376.

Às fls. 03 e 04 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

À fl. 05 é apresentada cópia da carteira de identidade profissional.

Às fls. 06 a 09 são apresentadas cópias de sua CTPS.

À fl. 12 é apresentada declaração da empresa TERRAM – Engenharia de Infraestrutura LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

- Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- Considerando o artigo 33 do Decreto 23.569/66 alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1073/16;
- Considerando que foi concedido ao profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5063790376 as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa TERRAM – Engenharia de Infraestrutura LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional WELLINGTON MARCONDES DA SILVA conclui-se que o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA.

Relato de vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na “TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA”, em 03/09/2013 no cargo de ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES – CBO Nº 715615 = ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES.

O interessado tem formação de ENGENHEIRO ELETRICISTA, com data de registro de 23/08/2013. Tem formação também como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, com registro em 07/11/2011.

Em declaração da Empresa, datada de 18/10/2016, são informadas as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante – ELETRICISTA II, quais sejam:

Executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, instalações, reparos elétricos, sob orientação do encarregado, conforme necessidade operacional.

Em 21/10/2016, o CREA-SP encaminhou através do Ofício nº 11795/2016 – UGI Leste a informação de que a sua solicitação sobre a Interrupção de Registro tinha sido INDEFERIDA.

Em 31/10/2016, o interessado entrou com uma solicitação de revisão quanto ao parecer de INDEFERIMENTO emitido pelo CREA-SP, e encaminhando nesta oportunidade, um detalhamento das suas atividades como ELETRICISTA II, na área automotiva.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- 1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
- 1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)

1.3) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

1.6) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: *Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

3.1 – Art. 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) Resolução 380/93 do CONFEA, *que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:*

4.1 - Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

4.1.1 - § 1º - *Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

4.1.2 - § 2º - *Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na "TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA", em 03/09/2013 no cargo de ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES – CBO Nº 715615 = ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES.

As informações encaminhadas pela Empresa quanto às atividades exercidas pelo solicitante no desempenho do cargo que ocupa indicam, no meu entendimento, serem inteiramente operacionais.

O solicitante tem formação em duas modalidades técnicas, ou seja, ENGENHEIRO ELETRICISTA, com data de registro de 23/08/2013. Tem formação também como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, com registro em 07/11/2011.

A Empresa não informou a formação escolar mínima exigida para o cargo que o solicitante exerce.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-12163/2016 <i>FERNANDO SOARES DA SILVA</i>
	Relator JAN NOVAES RECICAR/ VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Eletroeletrônica FERNANDO SOARES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5069231013.

À fl. 03 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 04 e 05 é apresentado cópia de sua CTPS.

Às fls. 06 e 07 é apresentada declaração da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEE/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Eletroeletrônica FERNANDO SOARES DA SILVA.

Relato de vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO", em 16/11/2011 no cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O interessado tem formação de TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, com data de registro de 22/01/2014.

Em declaração da Empresa, datada de 28/06/2016, são informadas as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante, quais sejam:

Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva e teste de aplicação em sistemas e/ou equipamentos elétricos. Realizar inspeções, testes e ajustes em equipamentos e motores elétricos/eletromecânicos. Efetuar substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas elétricos e eletromecânicos. Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de AMV's.

Também informa nessa correspondência que o nível de escolaridade como pré-requisito para exercer essa atividade é Ensino Fundamental Completo e com formação no Curso de Eletricista do SENAI, ou equivalente.

Em 11/07/2016, o CREA-SP encaminhou através do Ofício nº 8295/2016 – UGI Leste a informação de que a sua solicitação sobre a Interrupção de Registro tinha sido INDEFERIDA.

Em 29/08/2016, o interessado entrou com uma solicitação de revisão quanto ao parecer de INDEFERIMENTO emitido pelo CREA-SP, e encaminhando nesta oportunidade, para corroborar a sua intenção, uma cópia do Edital do Concurso Público, onde consta que o pré-requisito exigido para o Cargo pretendido, é certificado de conclusão do Ensino Fundamental e diploma ou certificado de conclusão de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017*Curso de Aprendizagem Industrial.***II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)

1.3) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

1.6) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

2.2.3 - II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.3 – Art. 32º - *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3) *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

3.1 – Art. 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

4.1) Art. 2º - *A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO”, em 16/11/2011 no cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O solicitante tem formação de TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, com data de registro de 22/01/2014. A descrição das atividades exercidas no desempenho do cargo em que está enquadrado o solicitante, são de caráter eminentemente operacionais.

IV – PARECER:

Como a Empresa informou que a formação mínima escolar como pré-requisito para o cargo é o Ensino Fundamental Completo e com formação no Curso de Eletricista do SENAI, ou equivalente, fica perfeitamente caracterizado que esta atividade não se enquadra nos parâmetros daquelas que são abrangidas pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Dessa forma, VOTO pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro solicitado pelo Sr FERNANDO SOARES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-98/2017	ADAILTON SOARES DA SILVA
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO/ VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ADAILTON SOARES DA SILVA por não estar fazendo uso do registro

II- Histórico:

Informações de fls. 14.

III – Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V – Voto:

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional ADAILTON SOARES DA SILVA, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “OFICIAL DE MAUTENÇÃO INDUSTRIAL”, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu empregador.

Relato de vista:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO”, em 12/03/2012 no cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O interessado tem formação de Técnico em Eletrotécnica, com data de registro de 14/10/2013.

Em declaração da Empresa, datada de 19/02/2016, são informadas as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante, quais sejam:

Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva e teste de aplicação em sistemas e/ou equipamentos elétricos. Realizar inspeções, testes e ajustes em equipamentos e motores elétricos/eletromecânicos. Efetuar substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas elétricos e eletromecânicos. Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de AMV's.

Também informa nessa correspondência que o nível de escolaridade como pré-requisito para exercer essa atividade é Ensino Fundamental Completo e com formação no Curso de Eletricista do SENAI, ou equivalente.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

d) *Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;*

e) *Fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *Direção de obras e serviços técnicos;*

g) *Execução de obras e serviços técnicos;*

h) *Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) *Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)*

1.3) *Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

1.4) *Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –*

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) *Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”*

1.6) *Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.*

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) *Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

2.1 – *Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

2.1.1 - *I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

2.1.2 - *II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

2.1.3 - *III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

2.2 – *Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

2.2.1 - *Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

2.2.2 - *I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

2.2.3 - *II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.3 – *Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3) *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

profissionais em geral.

3.1 – Art. 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

4.1) *Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO”, em 12/03/2012 no cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O solicitante tem formação de Técnico em Eletrotécnica, com data de registro de 14/10/2013.

A descrição das atividades exercidas no desempenho do cargo em que está enquadrado o solicitante, são de caráter eminentemente operacionais.

IV – PARECER:

Como a Empresa informou que a formação mínima escolar como pré-requisito para o cargo é o Ensino Fundamental Completo e com formação no Curso de Eletricista do SENAI, ou equivalente, fica perfeitamente caracterizado que esta atividade não se enquadra nos parâmetros daquelas que são abrangidas pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Dessa forma, VOTO pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro solicitado pelo Sr ADAILTON SOARES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-12251/2016 GENILSON LIMA LOPES
	Relator RUI ADRIANO ALVES/ VISTOR: ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Dados da Interessado:*

GENILSON LIMA LOPES – Técnico em Eletrônica

Data de nascimento: 11/11/1971

nício do Registro: 19/05/2015

CREA-SP: 5069564807

Empresa em que trabalha: GPW Sistemas

Cargo registrado na CTPS: Eletricista 1

Município de residência: Santo André - SP

*Dados do Processo:**I - Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Técnico em Eletrônica GENILSON LIMA LOPES.

Em 28/10/2016:

Folha 03-05 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, constando dados do seu emprego na GPW Sistemas LTDA. Cargo Eletricista 1.

Em 15/12/2016:

Folha 10 - E-mail informando que é requisito para o trabalho formação em nível médio completo, curso técnico profissionalizante na área de eletricidade.

Cópia de páginas da Carteira Profissional do Interessado, porém não constam informações referentes ao registro.

Em 04/01/2017:

Folha 12 - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer.

II - Dispositivos Legais destacados:

II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

ART.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

entidades de classe e das escolas ou Faculdades da Região;

(...)

II. 2 - RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e.

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II. 3 - RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Técnico em Eletrônica), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa GPW Sistemas, segundo o e-mail da empresa, informou que é requisito para o trabalho formação em nível médio completo, curso técnico profissionalizante na área de eletricidade.

VOTO

Meu voto é que seja não seja concedido ao interessado à interrupção de registro junto ao sistema CREA/CONFEA, já que para exercer a função o profissional necessita do curso técnico na área de eletricidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*Relato de vista:**I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Técnico em Eletrônica Genilson Lima Lopes.

Data	Folha(s)	Descrição
28/10/2016	02-03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-05 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na GPW Sistemas Ltda
Cargo: "Eletricista I"

15/12/2016 10 E-mail informando que é requisito para o trabalho formação em nível médio completa, curso técnico profissionalizante na área de eletricidade.

04/01/2017 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 19, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

III – PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da empresa (fls.08) quanto ao cargo exercido pelo interessado, (Eletricista 1), onde as atividades são: "Manutenção Preventiva e corretiva em sistemas elétricos".]

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo sendo: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos " conforme pesquisa realizada em 03/07/2017 no site da Receita Federal

(https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) onde consta:

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo , sendo atividades correlatas a engenharia.

Considerando que as atividades exercidas pelo interessados usam conhecimentos adquiridos em sua formação profissional, sendo atividades técnicas.

IV – VOTO

1 – Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional interessado Genilson Lima Lopes CREA-SP: 5069564807.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-43/2017	RODRIGO CORREA DE MORAES
	Relator	SILVIO ANTUNES/ VISTOR: ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Correa de Moraes.

Data	Folha(s)	Descrição
17/01/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03		Declaração da empresa Embraer S.A. informando que o funcionário exerce o cargo Mecânico Mont Avião, e destacando atividades.
----	--	--

04-06		Cópia da carteira profissional, onde consta a função de Trainee de Produção.
-------	--	--

19/01/2017	08	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.
------------	----	---

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017*destacamos:*

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 08, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a declaração da empresa empregadora EMBRAER S.A. com relação ao cargo e atividades exercidas pelo interessado;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

Relato de vista:

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Correa de Moraes.

Data	Folha(s)	Descrição
17/01/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03	Declaração da empresa Embraer S.A. informando que o funcionário exerce o cargo Mecânico Montagem Aviões, e destacando as atividades.
	04-06	Cópia da carteira profissional, onde consta a função de Trainee de Produção.
19/01/2017	08	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da empresa (fls.03) quanto ao cargo exercido pelo interessado, (MECANICO MONTAGEM AVIOES), onde as atividades são: Montar subconjuntos mecânicos, instalar e regular componentes mecânicos nas aeronaves.

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo sendo: "Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves" conforme pesquisa realizada em 03/07/2017 no site da Receita Federal

(https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) onde consta:

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo, sendo atividades correlatas a engenharia.

Considerando que as atividades exercidas pelo interessados usam conhecimentos adquiridos em sua formação profissional, sendo atividades técnicas.

IV – VOTO

1 – Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional interessado Rodrigo Correa de Moraes CREA-SP: 5063512897.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-57/2017 JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA.
Relator	JOSÉ NILTON SABINO/ VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

HISTÓRICO: O técnico em mecânica “JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA” registrado neste conselho sob número 5.062.674.213, solicita a interrupção do seu registro profissional alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho. Mas conforme declaração fornecida pela empresa “EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.” a qual este profissional é parte integrante do seu corpo de funcionário na função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO (folha 07), informa que o mesmo exerce as atividades de “...alinhamento de conjuntos rotativos, reparo em bombas, motores elétricos, turbinas ventiladores, compressores, misturadores, válvulas pneumáticas...”, atividades estas que são fiscalizadas por este conselho e a instrução de número 2.560 do Confea, também é clara em seu Art. 4º inciso VI, que para cancelamento de registro, a CTPS não poderá apontar ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, e anexa a este processo há uma fotocópia de sua carteira de trabalho onde há a descrição da função do mesmo.

PARECER: Com base nos autos e em obediência a LEI 5.194/66 que compete fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio;

VOTO: Voto pelo indeferimento da interrupção deste registro.

Relato de Vista:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na “EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA”, em 04/12/2014 no cargo de MECANICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O interessado tem formação de Técnico em Mecatrônica, com data de registro de 14/11/2014. Tem formação também como Técnico em Informática Industrial, com registro em 13/08/2007.

Em declaração da Empresa, datada de 10/01/2017, são informadas as atividades principais do cargo exercido pelo solicitante, quais sejam:

Alinhamento em conjuntos rotativos, reparos em bombas, motores elétricos, turbinas, compressores, válvulas pneumáticas, realizar inspeções em equipamentos, uso de equipamentos de medição (paquímetro, micrometro, súbito, etc

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 24 - *A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...)*

1.3) Art. 45º - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

1.4) Art. 46º – *São atribuições das Câmaras Especializadas –*

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - *Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”*

1.6) Art. 84º - *O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.*

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: *Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

2.1 – Art. 30º - *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

2.1.1 - I – *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

2.1.2 - II – *não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

2.1.3 - III – *não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

2.2 – Art. 31º - *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

2.2.1 - *Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

2.2.2 - I – *declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

2.2.3 - II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.3 – Art. 32º - *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: *Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

3.1 – Art. 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) Lei Nº 5.524/68, *que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

4.1) Art. 2º - *A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

realizações:

- I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA”, em 04/12/2014 no cargo de MECANICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

As informações encaminhadas pela Empresa quanto às atividades exercidas pelo solicitante no desempenho do cargo que ocupa indicam, no meu entendimento, serem inteiramente operacionais.

O solicitante tem formação em duas modalidades técnicas, ou seja, Técnico em Mecatrônica, com data de registro de 14/11/2014, e Técnico em Informática Industrial, com registro em 13/08/2007.

Apesar de solicitado pelo CREA-SP através de correspondência, de 23/01/2017, Protocolo 142 (pg. 6), a Empresa não informou a formação exigida para o cargo que o solicitante exerce.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	PR-59/2017	HELDER DE SOUZA ABELHA
	Relator	SILVIO ANTUNES/ VISTOR: ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Eletricista Helder de Souza Abelha.

Data	Folha(s)	Descrição
08/09/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-05	Cópia da carteira profissional, onde consta o cargo de Analista de Planejamento.
-------	--

16/01/2017	07	Declaração da empresa ELEB informando que o funcionário exerce o cargo de Analista de Planejamento, com exigência de curso superior, e destacando suas atividades.
------------	----	--

25/01/2017	09	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.
------------	----	---

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Do exposto, em atendimento ao despacho de fl. 09, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a declaração da empresa empregadora ELEB quanto ao cargo exercido pelo interessado, (Analista de Planejamento), com exigência de curso superior, e destacando suas atividades;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

Relato de Vista:

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Eletricista Helder de Souza Abelha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
08/09/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03-05	Cópia da carteira profissional, onde consta o cargo de Analista de Planejamento.
16/01/2017	07	Declaração da empresa ELEB informando que o funcionário exerce o cargo de Analista de Planejamento, com exigência de curso superior, e destacando suas atividades.
25/01/2017	09	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da empresa (fls.07) empregado ELEB quanto ao cargo exercido pelo interessado, (Analista de Planejamento), com exigência de curso superior, e destacando suas atividades;

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo sendo: "Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves" conforme pesquisa realizada em 03/07/2017 no site da Receita Federal

(https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) ou consta:

Considerando a atividade principal da empresa contratante do profissional interessado neste processo, sendo atividades correlatas a engenharia.

IV – VOTO

1 – Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional interessado Helder de Souza Abelha CREA-SP: 5063384669.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-463/2016	LEONARDO BRUNO MINHONI
	Relator	JAN NOVAES RECICAR/ VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Tecnólogo em Telecomunicações LEONARDO BRUNO MINHONI, registrado no conselho sob o n. 5060859022.

À fl. 03 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 04 a 05 são apresentadas cópias de sua CTPS.

À fl. 18 é apresentada declaração da empresa América Móvil Brasil – Claro S/A - Indaiatuba com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;

•Considerando a Resolução 473/02;

•Considerando que foi concedido ao profissional Tecnólogo em Telecomunicações LEONARDO BRUNO MINHONI, registrado no conselho sob o n. 5060859022 as atribuições provisórias do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 313/86 do CONFEA circunscritas ao âmbito de sua formação.

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa América Móvil Brasil – Claro S/A - Indaiatuba com a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional Tecnólogo em Telecomunicações LEONARDO BRUNO MINHONI conclui-se que o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Tecnólogo em Telecomunicações LEONARDO BRUNO MINHONI.

Relato de vista:**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de vista sobre interrupção de registro.

O solicitante foi admitido na “CLARO S/A - INDAIATUBA”, em 08/12/2014 no cargo de TÉCNICO I.

O interessado tem formação de Técnico em Eletrônica, com data de registro de 28/02/1997.

Posteriormente graduou-se como Tecnólogo de Telecomunicações, com registro em 09/10/2014.

Consta débito da Anuidade de 2016.

Faz parte do processo um e-mail da empresa NET (gisele.barros@net.com.br - Consultora Interna de Recursos Humanos), datado de 21/06/2016, informando um Descritivo Técnico explicitando as responsabilidades principais do cargo exercido pelo solicitante, quais sejam:

Atender clientes, responsabilidade por material e ferramental direcionado ao técnico, responsabilidade pelo próprio visual trabalhar uniformizado e responsabilidade pelo cumprimento da jornada de trabalho

Após uma Notificação nº 35840/2016, de 08/11/2016, encaminhada pelo CREA-SP, a Empresa encaminhou uma declaração, de 25/11/2016, mais detalhada das atividades desempenhadas no cargo, entre as quais se destacam:

- Realizar manutenções corretivas e preventivas além de instalação de produtos da Empresa;

- Solucionar problemas através da aplicação de testes de sinal, testes com a TV e decodificadores, etc;

- Direcionar para as áreas técnicas os problemas identificados;

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2)Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ” (...)

1.3)Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. ”

1.6) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2)Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3) *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

3.1 – *Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

4.1) *Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

5) *Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. ", do qual destacamos:*

5.1) *Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

6) *Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

6.1 - *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

6.2 - Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

6.3 - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

6) Resolução 313/86 – CONFEA:

6.1 – Art. 3º: As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) Elaboração de orçamento;

2) Padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) Condução de trabalho técnico;

4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) Execução de instalação, montagem e reparo;

6) Operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) Execução de desenho técnico;

Parágrafo Único: Compete, ainda aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) Execução de obra e serviço técnico;

2) Fiscalização de obra e serviço técnico;

3) Produção técnica especializada;

6.2 – Art. 4º: Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) Desempenho de cargo e função técnica;

3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único: O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “CLARO S/A - INDAIATUBA”, em 08/12/2014 no cargo de TÉCNICO I.

As informações encaminhadas pela Empresa não expõe com clareza as reais atividades exercidas pelo solicitante no desempenho do cargo que ocupa.

O solicitante tem formação em duas modalidades técnicas, ou seja, Técnico em Eletrônica e Tecnólogo de Telecomunicações

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-90363/2004 V3 SHIGUEO PAULO TAKIMOTO T1 Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dados da Interessado:

SHIGUEO PAULO TAKIMOTO

CREASP: 0601473759 – Início: 18/01/1987 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título do profissional: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista SHIGUEO PAULO TAKIMOTO, apresenta a ART nº 92221220151127552 (fls.04), como responsável técnico da empresa ECG ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601473759, ativo desde 09/03/1987, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

No Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fls.05 A 22) constam entre todos os serviços executados, os seguintes serviços relacionados à área de atuação do profissional:

“Entrada de Energia Elétrica, inclusive caixa de medição tipo “L”, caixa lateral, base lateral tipo K, eletrodutos, disjuntores termomagnéticos, cabos de 16mm² aterramento e isoladores em 17 unidades”.

Atividades estas, com início em 10 de junho de 2006 e concluídas em 28 de agosto de 2011.

A Prefeitura Municipal de Diadema, ATESTA que a empresa ECG ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA (contratada), representada pelo interessado, “Atestamos que os serviços apresentados pela empresa conferem com a planilha de quantidades executadas constante no processo 084/06 da Secretaria da Habitação, atendendo todas as exigências pertinentes ao referido contrato, situado na Rua Albert Jafet, n.º 556 Diadema - SP” (fl.05 a 22).

Temos a ART n.º 92221220151127552 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no atestado (fl.05 a 22).

Comprovantes de registro no profissional na empresa ECG ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA (fl. 23 e 24).

Comprovante de Consulta de boleto (fl. 26).

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades (fl. 25).

Resumo de Profissional (fl. 27).

Despacho do Chefe da UGI de São Bernardo do Campo encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica (fl. 28).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

obra ou serviço concluído.

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (...)*

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

Quero salientar que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra, e após isto efetuar a conclusão do registro da ART nº 92221220151127552, com o devido pagamento, para concluir o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-128/2013 V5 MARCELO FERNANDES CARMO
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MARCELO FERNANDES CARMO

CREASP: 5062637579 – Início: 17/12/2007 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
	05 e 06	Atestado do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André com a empresa MFC Avaliações e Gestão de Ativos LTDA-EPP de uma direção e Avaliação de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário por procedimentos adotados no desenvolvimento do trabalho, respeitando as normas do processo regulatório conforme a NBR 14.653-4, NBR 14653-5, NBR 14653-7 e o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público MCASP2015. Itens avaliados: Aparelho de medição e orientação; 150- Aparelhos de comunicação; 264-Equipamentos de Processamento de dados; 1.746-Máquinas e utensílios de escritório; 77-Outras Máquinas, aparelhos e equipamentos; 1.225- Outros bens intangíveis; 58- Sistemas de esgoto e/ou abastecimento; 167 e mobiliário em geral 6.466.

04 ART 92221220161002721 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

07 Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

08 .Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-146/2016	JULIO HENRIQUE PELOSINI
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JULIO HENRIQUE PELOSINI

CREASP: 5060009970 – Início: 06/06/1994 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obras sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JULIO HENRIQUE PELOSINI apresenta uma ART de Obra ou Serviço, qual seja, nº 92221220160231337 (fl.04), sendo um dos sócios e engenheiro eletricista da empresa M H A ENGENHARIA LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060009970, ativo desde 06/06/1994, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.05 a 12) dentre as principais atividades exercidas na obra constam a: Coordenação e Elaboração de um Projeto de Instalações Elétricas e de Eletrônica em Instalações do novo Complexo Hospital Águas Claras, no DF, abrangendo uma área construída de 26.490,90 m², com as seguintes características técnicas:

- Sistema de Energia composto por 2 (dois) Grupos Motor-Gerador elétricos com autonomia de 24 horas cada;
- Sistema de Climatização e Ventilação Mecânica composto por:
 - Central de Água gelada (3 Chillers de 300 TR cada) e 7 Bombas de água gelada (4 para o circuito primário e 3 para o circuito secundário);
 - Condicionadores de Ar (12 condicionadores especiais tipo fancoil com filtragem A3; 82 condicionadores de ar convencionais com filtragem G3, G4, M5, F7 ou F8; 323 Fancoletes de embutir e 2 Insufladores de Ar com filtragem absoluta);
 - Ressonância Magnética (1 Chiller de condensação a ar de 15 TR), 1 Trocador de calor e 2 Bombas;
 - Ventilação mecânica (49 Ventiladores para exaustão);
 - Instalações de Sistemas Eletrônicos (Sistemas de Alarme de incêndio, Automação predial, Controle de Acesso, TV, Chamada de enfermagem, Controle de Senhas, Relógio, Cabeamento estruturado de telefone e de lógica e CFTV);
- Instalações Elétricas:
 - Subestação Transformadora contendo 4 transformadores de 1000 kVA, com tensão secundária de 380/220V;
 - Dimensionamento dos cabos alimentadores em baixa tensão (por cerca de 175 Quadros Elétricos de Distribuição);
 - Instalações de Iluminação e Tomadas;
 - Sistema de Geração de Energia (3 Grupos Motor-Gerador a Diesel, carenados, com potências de 1500 kVA/1360 kW (para atendimento de 100 % da carga de complexo hospital);
 - Sistemas de Acionamento, Comando e Proteção em geral;
 - Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica e Aterramentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

- Sistemas UPS (N+1) com Potência total de 340 kVA (sendo 160 kVA para Informática e Segurança e 180 kVA para Sistemas Clínicos);
- Sistema de Iluminação e Sinalização de Rotas de fugas;
- Sistemas Complementares.

Atividades estas, com início em 4/08/2014 a 30/10/2015, referente a ART n° 92221220160231337.

Para todas estas atividades contratadas, a empresa ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. ATESTA que a empresa MHA Engenharia Ltda. (Contratada) executou os serviços contratados e declara que OS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO JULIO HENRIQUE PELOSINI - CREASP: 5060009970, dentre outros três engenheiros eletricitas elencados no Atestado por ela emitido.

PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS contratados, porém verificou-se que o mesmo NÃO ESTÁ REGISTRADO COMO UM DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA MHA ENGENHARIA LTDA. Junto ao CREA-SP.

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que a documentação ATENDE ao disposto na Resolução n°. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP, a despeito dos serviços executados terem sido contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-73/2003 T1	ULISSES ROCHA FRANCO FILHO
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ULISSES ROCHA FRANCO FILHO

CREASP: 0601383784 – Início: 27/05/1986 – situação: Ativo

Município: Santo André - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
	0	Atestado de Capacidade técnica entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa FP Projetos e Empreendimentos LTDA-ME. Serviços “ Manutenção geral da cabine primária do Paço Municipal”.
	04	ART 92221220160385931 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.
	08	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
	06/07	.Contrato de vínculo com o profissional.
	11	Resumo de Profissional.- Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.
05/07/2016	13	Despacho do Chefe da UGI Osasco encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.
	0	Atestado de Capacidade técnica entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa FP Projetos e Empreendimentos LTDA-ME. Serviços “ Manutenção geral da cabine primária do Paço Municipal”.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-360/2016	ERIC ALEXANDER FARIA URIOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a Certidão de Acervo Técnico-CAT solicitada pelo Técnico em Eletrotécnica Erick Alexander Faria Urios.

Data	Folha(s)	Descrição
05/07/2016	02	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online

07/09 Cópia da ART 92221220160763575 retificadora da ART 92221220160714410, retificadora da ART 922212201607131.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Circuito Fechado de TV”.

Consta no campo 5. Observações:

“Studio Hollywood Cabelereiros e Estética ME

01 – DVR de 16 canais

01 – Armazenamento de 4,0 Tb

12 – Câmeras Fixa (Infra)

02 – Cameras Speed Dome

01 – Armazenamento Remoto

Ousare Hair Salon

01 – DVR de 04 canais

01 – Armazenamento de 2,0 Tb

04 – Cameras fixa (Infra)

01 – Armazenamento Remoto

Academia Evoque

01 – DVR de 16 canais

01 – Armazenamento de 2,0 Tb

10 - Câmeras fixa (Infra)

02 - Câmeras speed dome

01 – Armazenamento remoto”.

Data início – 02/01/2016

Data término – 02/01/2017

ART registrada em -15/17/2016

10/1 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 04/07/2016, emitido pela –C. A. Simões Cabelo e Estética – (assinado pelo Sr. Guilherme Florezi CREA/SP 0682564425), constando o Sr. Eric Alexandre Farias Urios como responsável técnico do projeto.

04/07/2016	12/19	Cópia do Contrato de prestação de serviços celebrado entre Seal Segurança Alternativa e C. A. Simões Cabelo e Estética
------------	-------	--

27/07/2016	27	Informação da UGI Araçatuba encaminhando o processo para a Câmara Especializada.
------------	----	--

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

§ 3º *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4º *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*
II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. *As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- *for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- *for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- *for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- *for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. *Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

11.2.1. *No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

11.2.2. *No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. *Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. *A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

11.5. *O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

11.6. *Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-860/2012 V2	SERGIO ROBERTO ESCAMES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a Certidão de Acervo Técnico-CAT solicitada pelo Técnico em Eletronica Sérgio Roberto Escames.

Data	Folha(s)	Descrição
20/06/2016	02	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online

03	Cópia da ART 92221220140251453, vinculada a ART 92221220140227228.
----	--

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Análise de sistemas e instalações elétricas, elétrica de alta tensão, controle lógico programável, e análise de sistemas de aterramento”.

Consta no campo 5. Observações:

“Contrato de prestação de serviços GTE-033/2013, prestação de serviços especializados de Engenharia do proprietário, com relação a todos os aspectos do planejamento, gerenciamento e supervisão da implantação das instalações de transmissão associadas ao empreendimento: Lote B do edital do leilão ANEEL 002/2012, composto de LT Ribeirãozinho – Rio Verde, C3, CS, 500kv, LT Rio Verde Norte – Marimbondo II, CD, 500 kv, seccionamento da LTs 500kv Marimbondo – Araraquara C1 e C2, na SE Marimbondo III”.

Data início – 28/02/2013

Data término – 28/10/2015

ART registrada em -05/03/2014.

047	Atestado de Capacidade Técnica, datado de 01/12/2015, emitido pela - Guaraciaba Transmissora de Energia (TP SUL) S. A. – (assinado pelo Sr. Aníbal Luiz Marques Frazão CREA/RN 140395911-0), constando o Sr. Sérgio Roberto Escames como membro da equipe técnica.
-----	--

09/10	Cópia do Contrato de Trabalho no Sistema PRI Engenharia Ltda do Sr. Sérgio Roberto Escame
-------	---

19/07/2016	17	Informação da UGI Mogi das Cruzes encaminhando o processo para a Câmara Especializada.
------------	----	--

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

61

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado restrito às funções que foram as atividades desenvolvidas pelo profissional:*

- 1- "Sistemas constitutivos de equipamentos eletrônicos" (IED - Dispositivo Eletrônico Inteligente);*
 - 2- Análise de sistemas de aterramento com utilização de componentes eletrônicos para supressão de surtos;*
 - 3- CLP - Controlador Lógico Programável, Dispositivo Eletrônico de Automação Programável.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-1438/2011 V11 LUIZ GUSTAVO MARTINS
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

LUIZ GUSTAVO MARTINS

CREASP: 5061494712 – Início: 01/04/2011 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista LUIZ GUSTAVO MARTINS apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220140644160 (fl.05), responsável técnico da empresa INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061494712, ativo desde 01/04/2011, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls. 03 e 04) constam as atividades-macro exercidas pelos profissionais da empresa contratada, notadamente Serviços de Engenharia de Tráfego, com ênfase em fornecimento de mão de obra específica de agentes de trânsito. Ao final também informa de forma genérica que fazem parte do contrato o fornecimento de materiais e serviços correlatos, sem especificar se houvera ou não serviços de eletricidade, datado de 30-10-2015.

Neste aspecto, as atividades definidas pelo atestado e solicitadas para Acervo pelo profissional foram: Serviços de Engenharia de Tráfego composto pela Execução e Operação de Serviços de Implantação e/ou Manutenção e/ou Conservação de Vias de Circulação, totalizando 3.744 homens/hora de atividades. Atividades estas, com início em 18/08/2014 a 18/10/2014, referente a ART nº 92221220140644160.

A Empresa CCP Sândalo Empreendimentos Imobiliários Ltda ATESTA que o Consórcio Baixada VLT, formado dentre as quais com a empresa INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (contratada), da qual o interessado é um dos Responsáveis Técnicos, e declara que o mesmo teve participação no período acima citado, porém, não explicita as atividades realmente executadas pelo profissional.

Em aditivo a este Atestado, o profissional emite de própria feita uma declaração, datada de 09-05-2016, onde define a sua própria atuação, conforme transcrição a seguir:

- (SIC) "...Fui Responsável Técnico pela instalação e operação dos semáforos e câmeras de monitoramento, sendo necessário e irrestrito o apoio operacional e supervisão as equipes de apoio de trânsito."

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, principalmente junto ao conteúdo do ATESTADO, apesar de ter comprovado a efetiva participação do profissional na prestação do serviço e ter indicado explicitamente o período, na realidade o mesmo DEIXOU de apresentar qual o nível de atuação e as atividades desenvolvidas pelo interessado, seus trabalhos técnicos e afins, motivo pelo qual a carta aditiva emitida pelo mesmo.

A despeito da tentativa do profissional em se "aproveitar" do atestado já emitido, sem fazer noção alguma de julgamento sobre a veracidade do ocorrido, não é concebível a aceitação de determinada informação emitida pelo próprio interessado que completaria aquilo que deixou de ser explicitamente informado por um Atestado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VOTO:

Pela devolução à UGI de Marília, com vistas ao respeito à Resolução 1025/09;

Pela regularização das informações sobre os serviços efetivamente executados pelo profissional, independentemente daquilo que foi informado na ART apresentada, para a qual sugerimos que seja alterada conforme Artigo 6º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ou até cancelada, para que se emita uma nova com a correta atividade técnica;

Somente após regularização das atividades é que se poderia emitir a CAT do profissional LUIZ

GUSTAVO MARTINS conforme Atestado, necessariamente acompanhado de LAUDO TÉCNICO específico;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-645/1999 V5 CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA
Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dados da Interessado:

CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA

CREASP: 0682519888 – Início: 15/02/1991 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título do profissional: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

Comprovante de Solicitação de CAT (fl. 03).

Temos a ART n.º 92221220160274100 emitida pelo interessado, relativa aos serviços de Coordenação, Sistemas e Métodos em Conservação de Energia e a ART n.º 92221220160274210 emitida pelo interessado, relativa aos serviços de Coordenação, Sistemas e Métodos em Conversão de Energia (fl.04 e 05).

Trata-se o presente processo de pedido de registro e certidão de acervo técnico, para a qual o Engenheiro Eletricista CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA, apresenta as ART's n.º 92221220160274100 e 92221220160274210, como responsável técnico da empresa TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob n.º 0682519888, ativo desde 05/04/1993, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

No Atestado parcial de execução de serviços apresentado (fls.06 A 49) constam:

“Contrato 9.01.03.00/5.00.00.00/0192/13 de 17/10/2013. Prestação de serviços técnicos especializados para organização social e condominial dos moradores de empreendimentos habitacionais que sejam ou que serão registrados sob a forma de condomínio edifício CDHU. O CONSORCIO CONVIVER é formado pelas empresas TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, antiga GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA detentora de 74%, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS LTDA detentora de 25%, e PRR ADM DE CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES LTDA detentora de 1% de participação. Valor Total R\$ 10.884.525,76 Geris 74% R\$ 8.054.549,06 Prazo: 24 meses”.

Atividades parciais estas, prestados para a CDHU no período de 11 de novembro de 2013 a 31 de janeiro de 2016.

A CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ATESTA que o CONSORCIO CONVIVER (contratada), representada em parte pelo interessado, “atende em sua íntegra todos os critérios de qualidade e de prazos de seus serviços, nada havendo que desabone” (fl.06 a 49).

Resumo da empresa TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (fl. 51).

Resumo de Profissional (fl. 50).

Despacho do Chefe da UGI de Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao Registro e Certidão de Acervo Técnico (fl. 52 e 53).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

§ 3º *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4º *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- *for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- *for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- *for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- *for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- *for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- *for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme atividades técnicas descritas nas ART's - Anotação de Responsabilidade Técnica, apresentadas e solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-1134/2012 V2 GUSTAVO CAPOVILLA MARCHIORI
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**PARECER:**

Após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda documentação não atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA/SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela "não" concessão do CAT - Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

A não concessão se deve por:

Toda atividade de execução fora do estado de São Paulo tem que ser emitido a ART daquele estado, e nesse caso o profissional deve solicitar seu acervo no CREA Bahia.

O voto está em concordância a UGI Limeira.

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-491/2016 RIVALDO PERES SEGAMARCHI
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160825217 (fls. 03), emitida pelo Eng. Eletricista Rivaldo Peres Segamarchi, alegando que o serviço não foi executado (fl. 02). O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21 a 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160825217.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-494/2016 ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART 92221220150300074 e ART nº 92221220150360121 (fls.03 e 07), feito pelo Engenheiro Eletricista Alexandre Marques de Freitas pelo motivo da obra ter sido executada, mas o contratante não pagou os honorários do profissional. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.09. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO).

III- Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 92221220150300074 e ART nº 92221220150360121.

UOP ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-480/2016 DEUCLETES CAETANO BOMPANI
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151603434 (fls. 05), emitida pelo Eng. Eletricista Deucletes Caetano Bompani, alegando que o serviço não foi iniciado. O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151603434.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP LEME**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	A-557/2016 <i>HERLEN OLIVEIRA DE SOUZA</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161026600 (fls. 03), emitida pelo Técnico em Eletrotécnica Herlen Oliveira de Souza, alegando que o serviço não foi executado. O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 92221220161026600.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	C-182/2015 Relator VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos da turma de 2015/2, do curso de Engenharia de Controle e Automação.

Parecer

Considerando que o curso para a turma de 2015/2 apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;

Considerando que, para a turma de 2015/2, a complementação da documentação solicitada sobre a grade curricular em referência e que após sua análise "in totum" observa-se aderência de seu conteúdo programático, com as áreas de controle e automação;

Considerando o enquadramento dos egressos em referência, no inciso II do art. 10º da Resol. 1073/16;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos da turma de 2015_2, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-03-00 do CONFEA e atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-974/2014	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015/2 e 2016 do curso em referência (fl. 42 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 325/2015, da reunião de 17.04.2015, ou seja: "1) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário "A" às fls. 8 e 9; 2) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletromecânica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário "B" às fls. 10 a 16; 3) Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Eletromecânica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico em Eletromecânica, código 123-03-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação". 4) Para que a UGI officie à Instituição de Ensino para que informe se houve alterações de grade curricular para as turmas em 10/10/2015 e em 16/01/2016" – fl. 32.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2015/2 e 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletromecânica(código 123-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-258/2004 V2	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 64/2016 da reunião de 23/02/2016, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 152).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016, com relação ao informado para os concluintes de 2015/2 (fl. 155).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 158).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00, *

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	C-140/2012 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	--

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das primeiras atribuições aos formados no ano de 2015/2 do curso em referência.

De fls. 02 a 06 telas do e-mec com informações do curso, o documento referente a autorização do curso consta na fl. 07, na fl. 17 consta o ofício referente ao curso de abril de 2016, de fls. 18 a 23 consta registros do e-mec, a estrutura curricular do curso consta de fls. 31 a 48.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas a primeira turma formada no ano de 2015/2 (fl. 55).

*II – Parecer:**Considerando:*

A grade curricular e as ementas apresentadas;

A documentação apresentada;

Os dispositivos legais destacados.

III - Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569 alíneas “f” a “j” e “j”, do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados do ano letivo de 2015-2 do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

29	C-138/2012 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para cadastramento e concessão das primeiras atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015/2 do curso em referência.

Trata-se das primeiras atribuições, consta do processo nas fls. de 02 a 07, e de 18 a 25 documentos referentes a autorização, de fls. 11 a 17 resposta ao ofício do CREA-SP, e de fls. 63 a 65 temos relação de docentes.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015/2 (fl. 69/70).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015/2 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	C-261/2000 V9 A UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP V11 Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 1074/2015, foi referente aos concluintes de 2013 e 2014, e concedeu atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2014/2 (com alterações) ofício de fl. 1583, 2015/1 (sem alterações em relação a 2014/2) fl. 1796, e turma de 2016/1 (sem alterações em relação a 2015/2) fl. 2033. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 (fl. 2035).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade UNIP – Extensão Campinas, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-442/2007 V3	FACULDADE DE JAGUARIÚNA - FAJ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 657/658).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1079/2016, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2014 das mesmas atribuições anteriores, “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 573.

A UGI anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- Formulário B previsto na Res. 1010, do CONFEA, onde a instituição de ensino detalha a estrutura curricular do curso, inclusive com matriz curricular – turma de 2011- concluintes 2015 (fl. 587/590) e o respectivo ementário e bibliografia (fl. 591/621);
- Relação de professores do curso (fl. 622/650); e
- Matriz curricular do curso 2013/2015, diurno e noturno - para concluintes, portanto, de 2017 a 2019 (fl. 651/656).

Cumpre-nos ressaltar que, comparando a matriz curricular de fl. 587/590 – turma de 2011- concluintes 2015 - com a anteriormente apresentada (turma 2010 - concluintes 2014, às fl. 451/455), destacamos que houve pequenas alterações de carga horária e denominação de disciplinas.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da FAJ – Faculdade de Jaguariuna, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-486/2009 V2	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO/USF – CAMPUS ITATIBA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015/2º semestre e 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 440 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 271/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja: “pela concessão, aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015/1 das mesmas atribuições anteriores, “para desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e as competências previstas nos artigos 8 e 9º da mesma Resolução” - título profissional: “Engenheiro (a) Eletricista”(código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 435.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 11.05.2016, que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes do 1º semestre letivo de 2015 (fl. 437); e
- Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso do ano de 2016 (fl. 438).

Cumpra-se ressaltar que, conforme se verifica às fl. 441 e verso, a UGI estendeu para os formandos até 2016/1 as atribuições “para desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e as competências previstas nos artigos 8 e 9º da mesma Resolução”, constando também cadastradas para os formandos de 2016/2 as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução 218 de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder às turmas de 2015/2 e 2016/1 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-564/2010	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referencia (fl. 200/201).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 931/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação” – título profissional: “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” – código 122-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA” (fl. 192);

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015 de Tecnologia em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-608/2009 Relator VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se a exame de atribuições ao curso de pós-graduação "lato sensu" em Engenharia de Telecomunicações, atualmente descontinuado, com últimos egressos referentes ao 1º e 2º semestre de 2014 e 2015.

Parecer

Considerando que o curso em referência, apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;

Considerando que, para a turmas em análise, a documentação apresentada sobre a grade curricular em referência e após sua análise "in totum" observa-se aderência de seu conteúdo programático, com a área de Telecomunicações;

Considerando o enquadramento dos egressos em referência, nos termos do art. 3º inciso V, da Resol. 1073/16, que dispõe sobre o acolhimento e análise de atribuições aos pós-graduando em lato-sensu;

Considerando os termos do art. 7º e seus parágrafos da Resol. 1073/16, que dispõe sobre a extensão de atribuições profissionais;

Considerando em especial o paragrafo 2º que permite a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com a devida aprovação da mesma, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato sensu, das turmas de 1º e 2º semestre de 2014 e 2015, desde que tais egressos estejam estritamente atendendo as disposições do art. 7º da Resol. 1073/16 e seus parágrafos, sendo a eles concedido a extensão de atribuições, para: sistemas de comunicação e telecomunicações, conforme art. 9º da Resol. 218/73 do Confea, restringidas as demais atribuições previstas no mesmo artigo da mesma Resol. 218/73. Mantem-se o título profissional inicial, conforme os termos do paragr. 7º da Resol. 1073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-117/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS Curso: TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formará em 2014/2 até os concluintes do 2017/2, no Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações.(curso novo).

Fls.

HISTÓRICO

03 e 04	Faculdade solicita cadastramento do curso – 1ª turma com término em 2014/2.
78 e 79	Portaria 493/15 de Comissão de Implantação do Curso
13 a 40	Matriz Curricular com cargas Horárias-formulário B
41 a 49	Análise do Perfil de formação do Egresso-formulário C
50 a 57	Docentes X Disciplinas-que possuem registro no CREA/SP
05 e 10	Formulário A e B
41	Formulário C
84-verso	Encaminhamento a CEEE para análise e pronunciamento.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais; 2) a Decisão PL0423/05 que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016 e 2017 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Telecomunicações” (código 122-11-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-973/2015 Relator DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	---	---

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes do ano letivo de 2015-2 (primeira turma) do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Tecnologia IBTA - São Paulo/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 03);
- Cópia de página do Diário Oficial da União na qual foi publicada a autorização de funcionamento do curso (fl. 04);
- Tela de processo de reconhecimento do curso (fl. 05);
- Formulário A, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino (fls. 06/08);
- Formulário B, referente ao cadastramento do curso (fls. 09/41);
- Ementário do curso (fls. 42/76);
- Informação da instituição de ensino que a primeira turma do curso iniciou em 01/02/2011 e terminará em 22/12/2015, sendo que os alunos serão graduados em abril de 2016 (fl. 87);
- Estatuto da instituição de ensino (fls. 92/119);
- Regimento Interno da instituição de ensino (fls. 120/134);
- Portaria de reconhecimento do Regimento da instituição de ensino (fl. 135);
- Portaria de credenciamento do Centro de Educação Tecnológica IBTA pelo prazo de três anos, emitida em 11/10/2001 (fl. 137);

Apresenta-se às fls. 144/145 Informação de agente administrativo do Conselho e despacho do Chefe da UGI Capital - Centro, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 146 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

Voto:

Pelo cadastramento do curso e concessão, aos formados no ano letivo de 2015_2, do registro com o título profissional de ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Cód. 121-01-00), e das atribuições previstas no art. 70 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 10 da Resolução no 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-434/2005 V2	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE SÃO PAULO-ETEC DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Centro à CEEE, para deliberar as atribuições aos concluintes do período compreendido no ano de 2016 (fl. 368).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 933/2015, da reunião de 07/10/2015, ou seja: pela concessão aos formandos no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 353.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-784/2015 ORIGINAL E V2 Relator EDVAL DELBONE	FACULDADE SÃO PAULO – CENTRO VELHO Curso: Tecnologia em Redes de Computadores
-----------	---	--

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo trata-se do cadastramento e fixação de título profissional e atribuições aos formandos no período de 2008-2 a 2018-1 do curso em referência.

Da documentação apresentada destaca-se:

- Requerimentos da interessada solicitando o cadastramento do curso de Tecnologia em Redes de Computadores (fl. 13);
- Relação dos formados no período de 2008-2 a 2015-1 (fls. 14/16);
- Regimento Geral da instituição de ensino (fls. 17/56);
- Portaria nº 188, de 01 de outubro de 2012 (fls. 57/60 e 313/314);
- Portaria publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2015 referente à renovação do reconhecimento do curso (fls. 61/63 e 311/312);
- Projeto Pedagógico 2008 (fls. 65/165);
- Projeto Pedagógico 2015 (fls. 166/279);
- Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 280/283);
- Formulário B, referente ao cadastramento do curso (fls. 284/301);
- Ofício 19/2016 da instituição de ensino complementando as informações enviadas anteriormente (fls. 316/317);
- Projeto Pedagógico 2006 a 2011/1 (fls. 318/350);
- Projeto Pedagógico 2011/2 (fls. 351/455);
- Projeto Pedagógico 2012/1 a 2013/2 (fls. 456/561);
- Projeto Pedagógico 2014/1 a 2015/2 (fls. 562/675).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para deliberar quanto ao cadastramento e fixação de título profissional e atribuições aos formandos no período de 2008-2 a 2018-1 (fl. 685).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, II.5 - Resolução Nº 1073/2016, Resolução Nº 313/86 do CONFEA; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Resolução Nº 473/02 do CONFEA; Resolução 1073/2016, Resolução Nº 313/86 do CONFEA, Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, e que foi entregue a documentação necessária para a análise.

VOTO:

Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Redes de Computadores e conceder aos formandos no período de 2008-2 a 2018-1 da Faculdade de São Paulo – Centro Velho – São Paulo/SP no referido curso, as atribuições dos artigos 3º. e 4º. da resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título profissional de Tecnólogo em Redes de Computadores (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-645/1985 V3	ETEC DR. DEMÉTRIO AZEVEDO JR Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Itapeva à CEEE, para concessão de atribuições aos concluintes do curso em referência nos anos letivos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 1º semestre de 2016 (fl. 630/631).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 121/2015, da reunião de 27.03.2015, ou seja: "por conceder as atribuições aos formados de 2010, as mesmas já concedidas para os formados de 2008/1 a 2009, quais sejam, "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, no âmbito da respectiva modalidade", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)" - fls. 537.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2011 a 2016/1 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-932/2013	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “ROSA PERRONE SCAVONE” Curso: TECNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano de 2015 aos diplomados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 202 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1308/2015, da reunião de 11.12.2015, ou seja: “pela concessão aos egressos do ano de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “do artigo 2º da Resolução nº 1057, de 31/07/2014”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 189.

Foram anexados ao processo pela UGI:

- Declaração da instituição de ensino que não houve alteração nas organizações curriculares dos concluintes de 2015 e 2016 (fl. 190/191);
- Declaração da mantenedora CEETEPS que a escola vem funcionando regularmente com o curso – 2015/2 a 2017/1 (fl. 192/194);
- Matrizes curriculares 2014/2 a 2016/1 (fl. 200/201) e 2015/2 a 2017/1 (fl. 195) – comparadas entre si e com a organização curricular de fl. 81/83, demonstram os mesmos elementos e a mesma carga horária total, de 2.000 horas; e

Relação dos professores das matérias profissionalizantes nos anos de 2015 e 2016 (fl. 196/198).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III- Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-29/2001 ORIGINAL E V2 Relator DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA	FACULDADE EINSTEIN DE LIMEIRA- FIEL Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Limeira encaminhou à CEEE para análise das atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2013 a 2016.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 123/2015 (fl.227 do C-29/01), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 226, por conceder aos formados no ano letivo de 2012 as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea”, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea). A escola informa que houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Eletricista da Faculdade Einstein de Limeira, oferecido aos alunos que se formaram em 2013 em relação a 2012 (fls.235 do C-29/01 V2) e não houve mudanças de 2014, 2015 e 2016 em relação a 2013 (fls. 276 do C-29/01 V2).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2013 à 2016, do registro com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto no23569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-459/2012	ETEC DR. DEMÉTRIO AZEVEDO JR Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Marília à CEEE, para referendar atribuições das turmas 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 109 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 528/2015, da reunião de 19.06.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014, das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, no âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 99.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica(código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-707/2012	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SP – IFSP – CAMPUS SUZANO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*- Histórico:*

Trata o presente processo de concessão das atribuições aos concluintes de 2015/1 e 2 e 2016/1, do curso Técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação de SP.

Da documentação apresentada destacamos ofício de fl. 219, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2015/1 e 2, e 2016/1, relação de docentes de fls. 220 a 224.

Apresenta-se à fl. 215 Decisão CEEE /SP nº 660/2015 referente as turmas de 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 205/1 e 2, e 2016/1 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-562/1982 V3	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PRESIDENTE VARGAS Curso: TÉCNICO EM ELETROTECNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica da ETEC Presidente Vargas.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 839, referente as turmas de 2016, que informa que houve alteração em relação aos anos anteriores, a matriz curricular se encontra na fl. de 845/846, e as ementas de fls. 847 a 889.

Apresenta-se à fl. 835 Decisão CEEE /SP nº 1059/2015 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI NORTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-22/2014	ETEC PROFESSORA DOUTORA DOROTI QUIOMI KANASHIRO TOYOHARA Curso: TECNICO EM ELETRONICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de cadastramento do curso e concessão das atribuições das turmas de 2013 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da ETEC Professora Doutora Doroti Quiomi Kanashiro Toyohara.

Da documentação apresentada destacamos:

- As fls. 02 e 03 – Cópia do Dispositiva legal de autorização ou reconhecimento do Curso para cadastramento;
- As fls. 46 e 47 –Grade Curricular com cargas Horárias; - As fls.48 a 80 – Programa ou Emendas das disciplinas do curso;
- As fls. 105 a 109 consta a relação do corpo docente com as disciplinas que ministram;
- As fls. 110 a 123- Informação dos docentes com registro no Conselho para o ano de 2014;

A UGI Norte Cadastrou as atribuições provisórias de acordo com a Instrução 2565/14, conforme fls. 124; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2013 (fl. 126).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2013 de Eletroeletrônica as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-429/1980 V3	ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA-FITO – UNIDADE I Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Osasco à CEEE, para referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 745/746).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 36/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja, “pela concessão aos concluintes do ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e título profissional: “Técnico (a) em Eletrônica” – código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do CONFEA “ – fl. 729.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-694/2006	ESCOLA SENAI PROFESSOR VICENTE AMATO Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2013, 2014 e 2015/1 e 2 do Curso Técnico em Redes de Computadores da Escola SENAI Professor Vicente Amato.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 152, referente as turmas de 2013, 2014 e 2015/1 e 2015/2, que informa que houve alteração para as turmas de 2015/2 em relação as anteriores.

Apresenta-se à fl. 149 Decisão CEEE /SP nº 951/2015 referente as turmas de 2011 e 2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Redes de Computadores” (código 123-17-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2013, 2014 e 2015/1 e 2 de Técnico em Redes de Computadores as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Redes de Computadores (código 123-17-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-568/2002 V1	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA” Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi recebido na CEEE em 14.06.2016, constando às suas folhas 42 sugestão da UOP/Sertãozinho de estender as mesmas atribuições concedidas aos formandos do ano letivo de 2015-2 aos formandos do ano letivo de 2016.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 780/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes do ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 35.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica (código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI S. J. CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-301/2014	ESCOLA SENAI SANTOS DUMONT Curso: TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de análise das turmas de 2016 do Curso Técnico em Redes de Computadores da Escola SENAI Santos Dumont.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 113, referente as turmas de 2016, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação as anteriores.

Apresenta-se à fl. 107 Decisão CEEE /SP nº 1163/2015 referente as turmas de 2012, 2013, 2014 e 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Redes de Computadores” (código 123-17-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 de Técnico em Redes de Computadores as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Redes de Computadores (código 123-17-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI S. J. CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-464/2009 V2	ETEP- FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 315 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 48/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pela concessão, aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 303.

A UGI anexa ao presente processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 05.07.2016 e protocolada em 08.07.2016, que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2016, com relação ao último informado em 2015 (fl. 305); e
- Relação de docentes do curso (fl. 306/314).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formandos no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI S.J. CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-465/2009 V2	ETEP- FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 323 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 49/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pela concessão, aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “dos artigos 8 e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista”(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 311.

A UGI anexa ao presente processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 05.07.2016 e protocolada em 08.07.2016, que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2016, com relação ao último informado em 2015 (fl. 313); e
- Relação de docentes do curso (fl. 314/322).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução 218 de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar as atribuições estendidas as turmas de 2016 as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da 5194/66, e artigo 33 do decreto 23569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI S.J. RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-268/2004 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	--

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 453/2015, foi referente aos concluintes de 2014, e concedeu atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título de Engenheiro da Computação, código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2015 e 2016, consta do processo nas fls. de 272 ofício referente a 2015, informando que não houve alteração, e na fl. 293 ofício referente a 2016, informando que também não houve alteração.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 (fl. 376).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário de Votuporanga, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-700/2010	FACULDADE DE TECOLOGIA DE SANTO ANDRÉ - FATEC SANTO ANDRÉ Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA AUTOMOTIVA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016/1 do curso em referência (fl. 163/164).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 643/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes do ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “da Resolução nº 313/86, do CONFEA”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 149.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016/1 de Tecnologia em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-854/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de análise das atribuições das turmas de 2015/2 do Curso Técnico em Automação Industrial do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 02, referente as turmas de 2015/2, a matriz curricular se encontra na fl. de 04, os documentos referentes a autorização de fls. 08 a 10 e as ementas estão nas fls. de 49 a 84.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2015/2 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	C-279/2006 V8 E V9 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2015/2 do curso em referência (fl. 2306 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 180/2016, da reunião de 31.03.2016, ou seja: “pela concessão aos formados em 2015/1 e 2015/2 das atribuições “para o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, observando o disposto na Resolução nº 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 2301.

A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 24.05.2016, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016(2016/1) do curso em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015(2015/2) – fl. 2305.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016/1 do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário de Votuporanga, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	C-350/2008 V2	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jacareí à CEEE, para referendar a extensão aos formados de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 226/227).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 973/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, no âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 219.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 de Eletroeletrônica as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	C-323/2003 V2	COLÉGIO TÉCNICO UNIVAP VILLA BRANCA - JACAREÍ Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jacareí à CEEE, para referendo da extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 323/324).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1063/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja, “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica”(código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) “ – fl. 310.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	C-349/2008	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jacareí à CEEE, para referendar a extensão aos formados de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 205/206).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 818/2015, da reunião de 28.08.2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 187.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	C-569/2011 V3	UNIVERSIDADE PAULISTA/ UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016/1 do curso em referência (fl. 226/227).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1197/2015, da reunião de 13.11.2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 672.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 de Tecnologia em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	C-544/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA Curso: ENGENHARIA MECATRONICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 453/2015, foi referente aos concluintes de 2014, e concedeu atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título de Engenheiro da Computação, código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2015 e 2016, consta do processo nas fls. de 272 ofício referente a 2015, informando que não houve alteração, e na fl. 293 ofício referente a 2016, informando que também não houve alteração.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 (fl. 376).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário de Votuporanga, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	C-952/2015 V2	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CHACARA STO. ANTONIO Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016/1 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 566/2016, foi referente aos concluintes de 2015/2, e concedeu atribuições do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2016/1 (sem alterações) ofício de fl. 368.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016/1 (fl. 371).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade UNIP – Chacara Sto. Antonio, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP JACAREI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	C-87/2016	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes do ano de 2015-2 (primeira turma) do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Jacareí. Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual informa que a primeira turma teve início no primeiro semestre de 2011 e término no segundo semestre de 2015 (fl. 03);
- Cópia de página do Diário Oficial da União na qual foi publicada a Portaria Nº 340, de 5 de abril de 2012, que recredencia a interessada (fl. 16);
- Cópia de página do Diário Oficial da União na qual foi publicada a Portaria Nº 683, de 16 de dezembro de 2013 relativa a autorização de funcionamento do curso (fl. 17);
- Regimento Geral da interessada (fls. 18/45);
- Documento identificado como “Anexo 1 – Engenharia de Controle e Automação” contendo: Perfil do egresso; Organização curricular; Matriz curricular; Ementas e bibliografias; e Corpo Docente (fls. 46/76);
- Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 77/79);

Apresenta-se às fls. 95/96 Informação de agente administrativo do Conselho e despacho do Chefe da UGI de São José dos Campos, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se à fl. 97 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

Voto:

Pelo cadastramento do curso e concessão, aos formados no ano letivo de 2015_2, do registro com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP JACAREINº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	C-994/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO – FATESF Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jacareí à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2013 a 2016 do curso em referência (fl. 211/212).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 355/2015, da reunião de 17.04.2015, ou seja: “pela concessão, aos formandos no ano letivo de 2012 do registro com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”- fls. 198.

A UOP anexa ao presente processo:

•Cópias dos Ofícios encaminhados à instituição de ensino em março, agosto e novembro de 2013; março e julho de 2014; fevereiro, junho e outubro de 2015 e em 09.03.2016, solicitando informações sobre a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso (fl. 199/208); e

Declaração e e-mail da instituição de ensino, de 09.05.2016 e de 11.05.2016, que não houve alterações curriculares nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 com relação à turma de 2012 do curso (fl. 209 e 210).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formandos no ano de 2013 a 2016 do Curso de Engenharia de Computação da FATESF, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP JACAREINº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	C-993/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO – FATESF Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jacareí à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2013 a 2016 do curso em referência (fl. 202/203).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 428/2013, da reunião de 27.09.2013, ou seja: “pela concessão das atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA aos formandos do ano letivo de 2012, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 189.

A UOP anexa ao presente processo:

- Cópias dos Ofícios encaminhados à instituição de ensino em março, agosto e novembro de 2013; março e julho de 2014; fevereiro, junho e outubro de 2015 e em 09.03.2016, solicitando informações sobre a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso (fl. 190/199); e
- Declaração e e-mail da instituição de ensino, de 09.05.2016 e de 11.05.2016, que não houve alterações curriculares nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 com relação à turma de 2012 do curso (fl. 200/201).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00, *

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos de 2013 a 2016 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade de Tecnologia São Francisco, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

III . II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	C-132/2017	VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, sob o protocolo nº. 154646 (FL.02) na data de 21/11/2016, onde o profissional solicita informações questionando se engenheiro de computação pode assinar projetos de baixa tensão, segundo ele "...encontrei a Resolução nº 380/1993 do Confea onde, se entendi corretamente, o Engenheiro da Computação também possui atribuições do Engenheiro Eletricista. Desse modo, o Engenheiro da Computação pode assinar ART de projetos de quadros de distribuições residenciais e laudos de SPDA?"

O profissional interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5062750374, Título profissional de Engenheiro de Computação com as atribuições dispostas na Resolução do Confea de nº 380/93. Resolução do Confea nº 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

PARECER:

Considerando as atribuições do interessado;

Considerando o artigo 2º da Resolução do Confea nº 380/93 onde se verifica que o Título de Engenheiro de Computação está classificado no grupo Engenharia da Modalidade Eletricista;

Considerando artigo 1º da Resolução do Confea nº 380/93 que concede ao profissional interessado o desempenho das atividades do artigo 9º da Resolução 218/73;

Considerando ainda que qualquer profissional com o Título de Engenheiro de Computação poderá obter, além das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, também as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução, conforme se verifica no parágrafo 2º da Resolução do Confea nº 380/93;

Considerando a Decisão Normativa do Confea nº 70/2001, que estabelece que o Engenheiro de Computação tem habilitação para exercer atividades relacionadas à SPDA, inclusive laudos e perícia.

VOTO:

Para que se informe ao profissional interessado, Sr. VICTOR QUEIROZ PEREIRA DA SILVA Engenheiro de Computação, que o mesmo tem habilitação para desempenhar atividades constantes de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e da área de elétrica em baixa tensão com emissão das devidas ART's.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	C-148/2017	DIEGO LÚCIO FERREIRA SALES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

O Tecnólogo em Automação Industrial Diego Lúcio Ferreira Sales, CREASP nº 5069414108, com atribuições "PROVISÓRIA DA RESOLUÇÃO 1010/05 DO CONFEA PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, NOS CAMPOS DE ATUAÇÃO: 13.17.02.02 MÉTODOS DE AUTOMAÇÃO; 1.3.18.04.00 SISTEMAS DE CONTROLE AUTOMÁTICO DE EQUIPAMENTOS; 1.3.17.02.01 MÉTODOS DE CONTROLE; 1.3.17.01.00 SISTEMAS DISCRETOS E CONTÍNUOS.", questiona se é possível atuar junto à Eletropaulo com padrão de entrada de energia residencial.

As atribuições do profissional são: desempenho das atividades de vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, desempenho de cargo técnico, desempenho de função técnica, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra técnica, execução de serviço técnico, fiscalização de obra técnica, fiscalização de serviço técnico, produção técnica especializada, condução de serviço técnico, condução de equipe de instalação, condução de equipe de montagem, condução de equipe de operação, condução de equipe de reparo, condução de equipe de manutenção, execução de instalação, execução de montagem, execução de operação, execução de reparo, execução de manutenção, operação de equipamento, operação de instalação, nos campos de atuação: Métodos de Automação, Sistemas de Controle Automático de equipamentos, Métodos de Controle e Sistemas Discretos e Contínuos.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

2.1 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.2 Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

2.3 Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES**3.1 Resolução 218/73 do CONFEA**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

3.2 Resolução nº 313/86 do CONFEA

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidados e registrados no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

3.3 Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do Campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

4. CONSIDERANDOS, parecer e VOTO.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando as Resoluções do Confea;

PARECER E VOTO

1- POR SER A ATIVIDADE DE EXCLUSIVIDADE ELÉTRICA MESMO QUE BAIXA TENSÃO, OU ATÉ MESMO DE MÉDIA TENSÃO, E QUE NÃO ESTÃO NO ROL DE ATIVIDADES E QUE NÃO SE ENQUADRA NO ÂMBITO DA SUA MODALIDADE OU SEJA TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, QUE PERMEIA SOMENTE AOS EQUIPAMENTOS ESPECIFICAMENTE E A SUA APLICABILIDADE ESTÁ MAIS PARA O SENTIDO CONFORME ABAIXO:

“ O Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial forma profissionais a serviço da modernização das técnicas de produção utilizadas no setor industrial, atuando no planejamento, instalação e supervisão de sistemas de integração e automação. Esse profissional atua na automatização dos chamados “processos contínuos” que envolvem a transformação ininterrupta de materiais por meio de operações bio-físico-químicas. Na sua atividade de execução de projetos, instalação e supervisão de sistemas de automação, são bastante empregadas tecnologias com controladores lógicos, sensores, transdutores, redes industriais, controles de temperatura, pressão, vazão, sistemas supervisórios, entre outras. ”

2- ASSIM, MEU VOTO É CONTRÁRIO.

3- PORTANTO NÃO É POSSÍVEL QUE ESTE PROFISSIONAL EMITA AS ART CONFORME ESTÁ SOLICITANDO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	C-625/2015 C/ C LEANDRO CEZARIO LEITE 193/99 V2 Relator DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para consulta técnica do Engenheiro de Computação, com registro no CREA/SP inativo desde fevereiro de 2013, nos seguintes termos (transcrição original): "Sou formado em Engenharia de Computação e conforme consulta a um posto do CREA, me enquadro na Resolução Nº 380 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 e de acordo com o artigo 1 devo desempenhar as atividades do Artigo 9º da Resolução 218/73, mas de acordo com o item 2 do artigo 1 posso desempenhar atividades do artigo ao da Resolução 218/73 desde que atenda ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE.

Gostaria de saber se posso assinar projetos de instalação residenciais de painéis fotovoltaicas com as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73. Caso não possa atender com artigo 9, eu como Engenheiro de Computação poderia ter as atribuições do Artigo 8 a partir das Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação.

Obrigado."

Não foi apresentada documentação.

O processo retornou a esta Câmara através de Despacho nº 157 - UCT, para (o texto que segue foi transcrito do original) "revisão da análise elaborada e Decisão proferida, uma vez que a resposta não atende ao questionado pelo consulente. "

Foi juntado ao presente processo, o processo C-000193/1999-V2 com a concessão das atribuições aos formados na Pontifícia Universidade Católica - PUCAMP, mesma instituição em que foram concedidas as atribuições do consulente para análise do histórico escolar do mesmo e verificação das matérias específicas da modalidade eletrotécnica que foram cursadas para que fosse possível responder à todos os questionamentos.

Parecer e voto:

Considerando que o processo já foi apreciado por esta Câmara em 30/11/2015 e foi aprovado o parecer do relator que 'decidiu (o texto que segue foi transcrito do original) "por informar ao profissional Sr. Leandro Cezário Leite, que suas atribuições são regidas pela Resolução 380/93 e 218/73 do CONFEA, conforme disposições do artigo 25 da Resolução 218/73 citado acima. Informo também que no presente momento o profissional não está apto a realizar qualquer atividade na área de engenharia por estar sem registro neste conselho. Caso deseje exercer atividade na sua área de formação deverá primeiramente solicitar a reativação do seu registro."

Instruo que seja encaminhada ao interessado a informação que, o profissional sob o título profissional de "Engenheiro de Computação" terá as atribuições da Resolução 380/93 da qual destaca-se:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo ao da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Informe-se ao interessado ainda que, as atribuições do engenheiro de computação são circunscritas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

âmbito da eletrônica (Artigo 9º da Resolução 218/73, também destacado a seguir) "acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos". Em outras palavras, as atribuições Engenheiros de Computação não contemplam a elaboração de projetos e/ou execução de instalações elétricas e, portanto, este profissional não pode executar projetos de instalações residenciais fotovoltaicas, tal como ele questiona.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Finalmente, instruo que se informe ao interessado que, no presente momento, ele não pode realizar nenhuma atividade na área de engenharia, pois, está sem registro neste Conselho e que, se optar por solicitar a reativação do seu registro, deve ter em mente o que diz o artigo 25 da Resolução 218/73 destacado a seguir:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Em tempo, as Resoluções 48/76 e 9/77 do CFE às quais se refere o Artigo 2º da Resolução 380/93, fixam os conteúdos mínimos e duração do currículo dos cursos de graduação em Engenharia e definem suas áreas de habilitação. Através da análise do histórico escolar do interessado pode-se verificar que o mesmo não cursou matérias específicas da modalidade eletrotécnica, portanto, não pode se responsabilizar por projetos de instalações elétricas residenciais de modo geral.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CENTRO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	E-84/2016	J.L.M.K.
	Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	E-101/2015	D.M.D.S
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-12075/2000 TITA ELETROCOMERCIAIS IND. E COM. LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é "Importação e Exportação, fabricação de equipamentos eletro comerciais e uso doméstico, material para resfriamento(gelo reciclável), comercial exportadora e locação de equipamentos eletro comerciais..."(fls.159).

O profissional Engenheiro Eletricista Alisson Camargo Pastre, indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada de 5ª -feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00hs e sexta –feira das 8:00 as 11:00 (fls. 160); está registrado no CREA-SP com o título Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/69, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação(fl. 166); recolheu a ART 92221220160822274 (fl. 165); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Eletriara Engenharia LTDA(sócio) , com horário de trabalho de segunda das 8:00 às 12:00 e das 13:00 ÀS 18;00 hs e terça das 08:00 às 11:00 horas, e na empresa Merlos JR Empreendimentos LTDA(sócio) de terça das 13;00 às 18:00 e quarta das 8:00 às 12:00 e das 13;00 às 1'6:00 hs. Estas empresas estão localizadas na cidade de Araraquara /SP, e a interessada se encontra localizada em Araraquara/SP (fl.160).

O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI/Araraquara para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 169-verso).

II – Parecer :

Considerando os artigos 8º, 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13, e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pela anotação do Engenheiro Eletricista Alisson Camargo Pastre como responsável técnico pela empresa TITA ELETROCOMERCIAIS IND. E COM. LTDA, com restrição de atividades conforme sua atribuições profissionais , exclusivamente para às Áreas da Engenharia Elétrica.

2) Encaminhar o presente processo ao Plenário do CREA/SP por tratar se de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-2573/2015	<i>GENTE MAIS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Gente Mais Consultoria e Treinamento LTDA-ME neste Conselho.

I-Quanto á empresa:

1.1 Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 20122977. O Objeto social "Serviço de Consultoria e Treinamento, Recrutamento, Seleção e Terceirização de mão de obra".

O último Responsável técnico: engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Flavio Tonello Tavares Da documentação constante do processo destacamos:

fs.20A interessada foi notificada a apresentar responsável técnico.

fs. 03 a 07 Cópia da alteração contratual de 18/03/2014 onde consta o objetivo social citado acima.

fs.21 A interessada solicita o cancelamento do registro e do responsável técnico neste Conselho por não estar exercendo atividades no área de Elétrica, pois se registrou só para participar de uma concorrência e atualmente é registrada no CRA

fs. 22A CEAGRO- Câmara Especializada de Agronomia encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão.

II – Parecer :

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, o artigo 1º da Lei 6.839/80, os artigos 9º, 10, 12, e 13 da Resolução 336/89 e os itens 7.1, 7.2 e 7.4 do cancelamento de registro de pessoa jurídica.

III-Voto:

Voto para que o processo retorne a UGI de origem e seja providenciado uma diligência às instalações da empresa , bem como a solicitação das notas fiscais emitidas nos últimos 06(seis) meses para confirmação do levantamento de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-14177/2001 V2 MCT CONSULTORES S/C LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MCT Consultores S/C LTDA neste Conselho.

I-Quanto á empresa:

1.1 Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0557329. O Objeto social foi alterado de: “Prestação de serviços de consultoria e suporte técnico em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas customizáveis e não customizáveis, intermediação e o agenciamento de negócios” para “ Treinamento e parametrização de sistemas computacionais desenvolvidos por terceiros, bem como adaptações necessárias para sua implantação. Intermediação de negócios, firmar parcerias estratégicas e recomendar parcerias de negócios.(fls.81)

Da documentação constante do processo destacamos:

fs.80A interessada foi notificada a detalhar as atividades desempenhadas pela empresa considerando a nova redação do objetivo social constante na alteração contratual datada de 11/11/2015.

fls. 83 A empresa foi notificada do indeferimento pela UGI de Capinas.

fls.85 A interessada entra com recurso a CEEE por não estar exercendo atividades no área de Elétrica

fls. 86A UGI/Campinas encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão.

Parecer:

Considerando a falta de informação por parte da UGI (exemplo: consta na fl. 86 que “o processo foi encaminhado à fiscalização para averiguação das reais atividades da empresa (fls. 78)”, porém não consta relatório de fiscalização no presente processo),

Voto:

Pela devolução do presente processo à UGI para que providencie a fiscalização na empresa para verificação das reais atividades da mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-757/2016	ADVANTAGE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**1- Histórico:**

Trata o presente processo F-000757/2016, aberto em 14/03/2016 pela UGI JUNDIAÍ, da solicitação de registro da empresa "ADVANTAGE SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO" (capa) estabelecida na cidade de Jundiaí, conforme RAE protocolada sob n034198, em 08/03/16, neste Conselho (fl. 02).

O objeto social da empresa interessada é: "... comércio varejista de aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação em geral.", conforme "CLÁUSULA SEGUNDA" do "Contrato Social Consolidado" - fl. 05 deste processo.

A interessada indica como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação GUSTAVO FARIA PAIVA - CREA n° 5063120880 (fls. 02), que também é um dos sócios da empresa (fl. 02, 03 e 05). Na fl. 09 vemos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada, emitido pela Receita Federal e nas fls. 10 a 12 a ART recolhida do responsável técnico; já na fl. 13 temos o comprovante de pagamento das taxas de inscrição e registro da empresa interessada.

Na fl. 14 foi anexado pela UGI o "Resumo Profissional" do engenheiro indicado, onde consta as suas atribuições profissionais, qual seja: "do artigo 01 da Resolução 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA".

Nas fls. 15 e 16, a UGI de Jundiaí solicita uma "declaração detalhada das atividades da empresa e seu responsável técnico", que foram apresentadas conforme fls. 16 a 18.

Na fl. 19, a UGI solicita à interessada que "indique profissionais habilitados nas áreas da elétrica e mecânica".

Na fl. 20 a interessada apresenta uma nova declaração, informando que "não atua na área mecânica", mas que suas "... atividades são exclusivamente na área elétrica".

Na fl. 21, a UGI Jundiaí encaminha o presente processo para a CEEE, para análise.

085.: Falta numerar a fl. 21. ..." • '

Nas fls. 22 e 23, é feita a devida "Informação", conforme Ato Administrativo n° 23/11 deste Conselho, e na fl. 23 este é encaminhado para o GTT Empresas e Responsabilidade Técnica.

11 - Considerações:**Considerando:**

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fls. 05);
- A formação do profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro de Controle e Automação GUSTAVO FARIA PAIVA - CREA n° 5063120880, e as suas atribuições (fl. 14);
- As declarações da empresa interessada das "atividades da empresa e seu responsável técnico" (fl. 16 a 18), bem como de que "não atua na área mecânica", mas "... exclusivamente na área elétrica," (fl. 20);
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial:
 - ./ Lei 5.194/66, Arts, 7°, 8°, 46 e 59;
 - ./ Resolução 336/89 do CONFEA, Arts. 6°, 8°, 9°, 12 e 13;
 - ./ Resolução 427/99 do CONFEA, Art. 1°;
 - ./ Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1°;

III- Parecer e Voto:

Pelo deferimento do pedido de registro da Empresa "ADVANTAGE SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO", bem como da anotação do Engenheiro de Controle e Automação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

GUSTAVO FARIA PAIVA - CREA nº 5063120880, como responsável técnico da interessada .

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-3766/2016	CONTROL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa Control Engenharia e Automação Ltda com a anotação do profissional, Carlos Marques Oliveira – Engenheiro Eletricista, como responsável técnico da empresa.

O objeto social da interessada abrange: “Instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia, monitoramento de sistemas de segurança, o comércio, reparação, manutenção e instalação em equipamentos e máquinas de uso industrial, eletroeletrônicos, comunicação e redes de distribuição de energia elétrica e o aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais” (fl. 05).

A interessada requereu em 29/09/2016 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Carlos Marques Oliveira Engenheiro Eletricista (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 18); é contratado, com horário de trabalho de segunda a sexta feira das 8:00 às 17:00 (fls. 02); emitiu a ART 92221220161064979 (fl. 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa Control Engenharia e Automação Ltda com a anotação do profissional, Carlos Marques Oliveira – Engenheiro Eletricista, como responsável técnico da empresa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59, e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13, e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Eng. Eletricista Carlos Marques Oliveira, como responsável técnico da empresa, com restrição as suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-3059/2016	DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa DRIF Empreiteira de Construções LTDA que teve anotado o profissional, Eduardo Mukai Berbert Engenheiro Civil .

O objeto social da interessada abrange: “Empreiteira de mão de obra na construção civil, bem como saneamento e telefonia, locação de máquinas em geral” (fl. 18).

A interessada requereu em 04/08/2015 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Eduardo Mukai Berbert Engenheiro Civil (fl. 02).

O processo foi julgado pela CEEC com a seguinte ressalva na decisão “Pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tendo em vista o objetivo social da empresa” (fl. 49).

Consta declaração de fl. 38, que consigna que os serviços de telefonia descritos no objeto social são apenas execução de caixas de passagem e inspeção de rede subterrânea.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa.

II – Parecer:

Considerando o pedido de registro da empresa interessada; o objetivo social da interessada; as atividades desenvolvidas nos “serviços de telefonia”, que, conforme declaração da empresa à fl.38, são apenas execução de caixas de passagem e inspeção de rede subterrânea,

III-Voto:

Pelo entendimento que o processo não requer providências adicionais por parte da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-140/2017	CSB DE BRITO MÍDIA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa CSB de Brito Mídia - ME com a anotação do profissional, Jadiel Caparrós da Silva – Engenheiro Eletricista, como responsável técnico da empresa.

O objeto social da interessada abrange: “Prestação de serviços de responsabilidade técnica, com o intuito de atender as exigências de leis, regulamentos e normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de sistemas de comunicações e de prestação de serviços técnicos” (fl. 07).

A interessada requereu em 30/11/2015 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Jadiel Caparrós da Silva – Engenheiro Eletricista (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 14); é contratado, com horário de trabalho de segunda e terça feira das 8:00 às 14:00 (fls. 02); emitiu a ART 28027230161343931 (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa CSB de Brito Mídia - ME com a anotação do profissional, Jadiel Caparrós da Silva – Engenheiro Eletricista, como responsável técnico da empresa.

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA ; do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Deferir o registro da empresa CSB de Brito Mídia –ME com a anotação do Engenheiro Eletricista Jadiel Caparrós da Silva como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-938/2015	OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

I- Histórico:

Trata o presente processo F-000938/2015 - OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDAEPP, aberto em 30/03/2015 pela UGI de SANTO ANDRÉ, da solicitação de registro da empresa OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-EPP (capa) estabelecida na cidade de Mauá, conforme RAE protocolada sob nº 41206, em 19/03/15, neste Conselho (fl. 03).

O objeto social da empresa interessada é: "Locação de: Palcos, Coberturas, Tendas, Piso, Estandes, Iluminação, Sonorização, Arquibancada e Camarote, Camarim, Mesa e Cadeiras, Grades e Barricadas, Tapume, Trio Elétrico e Caminhão de Som, Brinquedos, Tenda Geotúnel, Tenda Esférica e Tenda Galpão, Banheiro Químico, Pannel de Led e TV's, Palco Geospace ou Palco Orbital, Tecido Tencionado, Praticáveis, Grupo de Gerador, Instalação Elétrica, Hidráulica e Manutenção, Container, Computadores e Multimídia, Infraestrutura para evento, Veículos Leves e Pesados (automóveis de passeio, Vans, Ônibus e caminhões com baú e munk), atividade de cenografia, Projeção e outras estruturas de uso temporário, incluindo a montagem, desmontagem, assessoria, organização e coordenação de eventos corporativo, esportivo e cultural", conforme "Artigo 3º Objeto Social" do seu contrato social (fls. 04 a 11).

A interessada indica como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nO5068949784 (fl. 03), contratado para prestar serviços de Engenharia Elétrica por 21 horas semanais, conforme contrato apresentado nas fls. 12 e 13. O profissional indicado também é responsável técnico pela empresa "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA", conforme consta na RAE - fl. 03, e fl. 65 - verso.

Nas fls. 14 a 19, o profissional apresenta o recolhimento da respectiva ART e do pagamento de sua anuidade ao CRE-SP, e nas fls. 20 e 21 a empresa interessada apresenta o pagamento das taxas de inscrição e registro neste Conselho.

Na fl. 02, a UGI Santo André informa à interessada de que a mesma precisa indicar como responsáveis técnicos da empresa: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico para atender às atividades técnicas de seu Objeto Social, além de indicar as atribuições restritas do responsável técnico indicado.

Nas fls. 22 a 64 é apresentado um edital de pregão eletrônico do CREA-SP, para a realização de evento para "700 a 800 pessoas em auditório".

Na fl. 65 - frente e verso, temos o "Resumo Profissional" do Eng. De Controle e Automação Davidson Pinheiro Teixeira, que possui as atribuições da Resolução 427, de 06/03/1999, do CONFEA.

Na fl. 66 a UGI Santo André encaminha este processo para a CEEE, mesmo entendendo de que as atribuições técnicas de responsável técnico indicado não atende plenamente às atividades constantes do objeto social da interessada.

Na fl. 67, vemos trocas de "e-mail" com solicitação de urgência na análise deste processo que foi encaminhado a este GTT em 22/09/2015, portanto após o prazo de licitação e da realização do evento objeto da mesma (25/06/2015), perdendo então o seu efeito de urgência.

Nas fls. 68 a 72, foi feita a informação pela DAP/SUPCOL, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fl. 07);

• A formação do profissional ora indicado, Engenheiro de Controle e Automação

DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA n° 5068949784, e as suas atribuições - Res. 427 do CONFEA (fls. 65 e 68), que repetimos: "COMPETE AO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE 1 A 18, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973, NO QUE SE REFERE AO CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PROCESSOS

UNIDADES E SISTEMAS DE PRODUÇÃO, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS";

• Que o Profissional acima também é Responsável Técnico pela empresa "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA", fls. 03 e 65 - verso;

• Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial:

"" Lei 5.194/66, Arts. 7º, 8º, 46, 10, 12, 13;

"" Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1º;

"" Resolução 427/99 do CONFEA, Art. 1º;

III - Parecer e Voto:

1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nO5068949784 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um profissionais com atribuições que contemplem as atividades de seu Objeto Social, em especial um Engenheiro Eletricista com atribuições constantes dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

2. Pela notificação à interessada da obrigatoriedade do atendimento do item 1 acima.

3. Pela notificação ao Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA n° 5068949784 sobre a decisão acima, e da obrigatoriedade, desempenhar as suas funções técnicas dentro dos limites de suas atribuições sujeitando-se às penalidades possíveis em caso de não atendimento, exorbitância e infração legal.

4. Pelo encaminhamento deste processo às demais Câmaras envolvidas nas atividades da empresa interessada.

5. Que a UGI Santo André execute fiscalização nas empresas "OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-EPP" e "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTOA", atendendo em especial pelas suas atividades e os seus respectivos responsáveis técnicos .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-1060/1978	EMTEL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 30/03/1979, e tem como objeto social: "O comércio e prestação de serviços em equipamentos de telecomunicações." (fls. 148 e 159).

Em 06/09/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 143/145).

Apresenta-se às fls. 146/157 cópia da 10ª alteração do contrato social da interessada.

Apresenta-se à fl. 158 a Ficha Cadastral Simplificada extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo em 08/09/2016.

Apresenta-se à fl. 159 relatório Resumo de Empresa referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho - CREANet em 19/09/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 160).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; e considerando que a empresa claramente apresenta em seu objeto social atividades afetas a este Conselho, "... prestação de serviços em equipamentos de telecomunicações",

Voto:

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho;

2) Que a interessada apresente responsável técnico que possua atribuições que atenda ao objeto social da mesma, podendo ser técnico, tecnólogo ou engenheiro da área de eletrônica/telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-149/2014	S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME com a anotação do profissional, Eng. Eletric. Jonas José Villanova, como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório(CNAE-3250-7), fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação(CNAE-2660-4/00), comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório(CNAE 4645-1/01), comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar(CNAE4664-8/00), manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente(CNAE 3319-8/00), serviços combinados de escritório e apoio administrativo(8211-3/00 ” (fl. 43).

O referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 49); é contratado da interessada por prazo de 1(um) ano, com horário de trabalho de 2ª a 5ª feira das 14:00 às 17:00 (fls. 50); emitiu a ART 92221220160979411 (fl. 54); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Hortron Indústria e Comércio de produtos Eletrônicos como sócio, com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 11:00 (fls. 50).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 62).

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 , 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

1)Pela concessão do registro da empresa S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME com a anotação do profissional, Eng. Eletric. Jonas José Villanova, como seu responsável técnico, com restrição as sua atribuições. 2) Encaminhar o presente processo a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e CEEST – Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-4306/2016	GC SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I-Histórico:**

O processo é encaminhado a CEEE para referendo e análise uma vez que a empresa GC SERVIÇOS DE INTERNET LTDA em São Carlos, resolveu indicar como responsável técnico : o Técnico em Eletrônica Otavio Roberto Teixeira por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Donini & Saldanha Telecomunicações LTDA ME onde trabalha 3ª, 5ª e sábado das 14 as 18hs – contratado e da empresa Jessica da Rosa Nunes- ME- contratado, na cidade de Teodoro Sampaio onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 8h às 12h . Que o profissional tem carga horária de 3ª e 5ª feiras das 7 as 13 hs . Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decerto 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Que a atividade principal da empresa é: “a exploração por conta própria do ramo de serviços de informações multimídia, transmissão, emissão e recepção, acesso à internet por provedores da internet; manutenção e reparação de aparelhos de informática e periféricos”.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.16 - Contrato Particular de Prestação de serviços com o profissional

fls. 12 e 13-ARTs de desempenho de cargo e função recolhidas em nome do profissional.

fls.30 A UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento.

II – Parecer :

Considerando a distância entre as cidades; os artigos 5º, 59, da Lei 5.194/66; os artigos 10, 12,13 e 15 da Resolução 336/89; as Instruções nº 2097 e nº 2.141.

III-Voto:

1)Pelo indeferimento do registro da empresa GC SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, com a anotação do o Técnico em Eletrônica Otavio Roberto Teixeira como responsável Técnico.

2)Pelo encaminhamento a UGI responsável para que a empresa apresente responsável técnico dentro do prazo previsto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-4264/2013 V2 FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-004264/2013 V2, aberto em 09/01/2014 pela UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, da empresa “FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME” (capa), estabelecida na cidade de São José dos Campos, da indicação de novos responsáveis técnicos, conforme RAE protocolada sob nº 53731, em 12/04/16 – fl.107, e RAE protocolada sob nº 55078, em 13/04/16 – fl.109.

No primeiro caso, é indicado como responsável técnico o Engenheiro de Computação ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA, CREA nº 5061959835-SP, que é um dos sócios da empresa interessada (FLAMA), além de ser responsável técnico por outras 2 (duas) empresas – NIP Cable e NIP Telecom (fl.107).

Na segunda RAE é indicado como responsável técnico o Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR, CREA nº 5060787048-SP, por prazo determinado (fl.109).

Também é apresentada a “7ª Alteração Contratual e Consolidação” da “FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA” – fls. 111 a 115, onde consta como “objeto social:

- Construção de edifícios de uso residencial, comercial e industrial;
- Obras de terraplanagem;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- Serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.”

Nas fls. 116 a 119 aparecem os comprovantes de recolhimento da “ART de Cargo ou Função” do Engenheiro de Computação ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA.

Na fl. 120 é apresentado o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR como “... responsável pelos projetos e/ou fiscalização de serviços de instalações elétricas, eletrônicas, de lógica, supervisão predial, enfim, tudo o que abrange o engenheiro eletricitista, de acordo com os contratos assumidos pela Flama Empreendimentos LTDA”.

Nas fls. 121 a 124 aparecem os comprovantes de recolhimento da “ART de Cargo ou Função” do Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR.

Na fl. 125 é anexado pela UGI o “Resumo de Empresa” da interessada, onde constam como responsáveis técnicos os profissionais:

- Engenheiro Civil EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA;
- Engenheiro Eletricista HÉLIO ALVES DE SOUZA LIMA;
- Engenheiro Civil KLEBER DE BARROS FONSECA.

Com relação ao Engenheiro Civil EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA, CREA 0600630932, consta na fl. 66 deste processo, o seu contrato de prestação de serviços e na “Cláusula Primeira – Objeto do Contrato” o referido profissional consta como “... responsável pelos projetos e/ou fiscalização de serviços de instalações elétricas, eletrônicas, de lógica, supervisão predial, enfim, tudo o que abrange o engenheiro eletricitista, de acordo com os contratos assumidos pela Flama Empreendimentos LTDA”.

Na fl. 126, vemos o “Resumo Profissional” do Engenheiro de Computação ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA, CREA nº 5061959835-SP, com atribuições “do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus respectivos afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93”.

Este profissional também é responsável técnico de outras 2 (duas) empresas: “NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA”, e “NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI” (fls. 126 a 128), sendo que a sua indicação como responsável técnico da interessada trata-se da 3ª (terceira), isto é, de tripla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

responsabilidade técnica.

Na fl. 129, vemos o “Resumo Profissional” do Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR, CREA nº 5060787048-SP, que possui atribuições “do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Na fl. 130, a UGI São José dos Campos decide por anotar os profissionais indicados, enviar para referendo das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Elétrica, nesta última, em especial sobre a tripla responsabilidade. Foi incluído também (fl. 131), o “Resumo de Empresa” da interessada.

Nas fls. 132 a 133, temos a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/11, e enviado ao GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, para análise e parecer.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fl. 113);
- A formação dos profissionais indicados pela interessada como responsáveis técnicos, em especial:
- O Engenheiro de Computação ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA, CREA nº 5061959835-SP, e as suas atribuições (fl. 126);
- Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR, CREA nº 5060787048-SP, e as suas atribuições (fl. 129);
- As atividades técnicas para as quais o Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR foi contratado, conforme “Instrumento Particular de Prestação de Serviços – Cláusula Primeira – Objeto do Contrato” (fl.120);
- As atividades técnicas para as quais o Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR foi contratado, conforme “Instrumento Particular de Prestação de Serviços – Cláusula Primeira – Objeto do Contrato” (fl.120);
- As atividades técnicas descritas para as quais o Engenheiro Civil EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA anteriormente contratado (contrato ainda em andamento), conforme “Instrumento Particular de Prestação de Serviços – Cláusula Primeira – Objeto do Contrato” (fl.66);
- Os Dispositivos Legais aplicáveis (fl. 132 e 133), em especial:
Lei 5.194/66, Arts. 5º, e 59;
Resolução 336/89 do CONFEA, Arts. 1º, 9º, 10, 12, 13 e 15;
Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1º e 9º;
Instrução 2097;
Instrução 2141;

III- Parecer e Voto:

1.Pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Civil MAURÍCIO FRANCISCO ABADE JUNIOR, CREA nº 5060787048-SP como responsável técnico da interessada para as atividades constantes de seu Contrato de Prestação de Serviços (fl.120), pois estas são exclusivas dos Engenheiros Eletricistas.

Da mesma forma, o Engenheiro Civil EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA, CREA 0600630932, não deveria estar exercendo as atividades constantes de seu Contrato de Prestação de Serviços (fl.66), pois estas são exclusivas dos Engenheiros Eletricistas.

Neste caso, a UGI São José dos Campos deve realizar fiscalização na empresa “FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME”, tomando as medidas cabíveis para a regularização desta situação.

2.Pelo deferimento da indicação, pela interessada, do Engenheiro de Computação ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA, CREA nº 5061959835-SP, em sua tripla responsabilidade técnica, devendo este voto passar primeiramente pelo deferimento da planária da CEEE e posteriormente pela Plenária deste Conselho Regional.

3.Pelo posterior encaminhamento deste processo à CEEC, para dar continuidade aos trâmites necessários de análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-3964/2014	NAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA – ME
Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de requisição de Registro novo – definitivo de Empresa neste conselho apresentando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença fls. 02, 03, 19 e 20.

Consta CTPS fls. 15 a 17.

Consta Registro de Empregado fls. 18.

Constam ART de Cargo e Função 92221220141367181 e 92221220141504826 com valores recolhidos em Versão do Sistema fls. 19 e 20.

Consta profissional quite até o ano do Registro fls. 21 f/v.

Consta profissional sem ocorrências 69.

Consta empresa quite até 2016 fls. 69.

Consta Restrição de Atividades exclusivamente na Área de Engenharia de Controle a Automação fls. 69.

Consta Parecer, Voto e Decisão de Câmara 416/2016 fls. 35, 36 e 37.

Consta Relatório de Fiscalização de Empresa fls. 59 a 66.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social, no que compete à fiscalização deste Conselho:

“Fabricação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial, peças e acessórios

Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”;

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”;

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa fls. 59 a 66;

Considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o Objeto Social “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” combinado com as atividades 01 a 04 e 06 do artigo 1º e o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”;

Considerando o Objeto Social “Fabricação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial, peças e acessórios

Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” combinado com o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Considerando a Resolução 427/99 do CONFEA combinada com a Portaria 1.694/94 do MEC;

Voto:

1. Pela MANUTENÇÃO do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença anotado como Responsável Técnico da Interessada com a restrição de Atividades exclusivas à resolução 427/99 do CONFEA.

2. Para que a Interessada apresente Profissional Responsável Técnico, Graduação Superior Plena, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

3. Para que a Interessada apresente Profissional Responsável Técnico, Graduação Superior Plena, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Observação: Em substituição aos itens 2 e 3 acima, poderá ser apresentado um único Profissional como Responsável Técnico que possua simultaneamente as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Solicito:

Após decisão da CEEE seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, CEEMM, para Análise, Parecer, Voto e Decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-2678/2009 V2 <i>SEG SOLUTION INSTALAÇÕES LTDA-ME.</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Técnico em Mecatrônica Jefferson Fernandes de Almeida, como responsável técnico da empresa Seg. Solution Instalações LTDA-ME.

O objeto social conforme alteração contratual da interessada abrange: “O comércio, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos e suprimentos de informática, incluindo automação para ar condicionado, sistema de alarme e detecção de incêndio, sistema de segurança CFTV, controle de acesso, controle de iluminação controle para eficiência energética e suprimentos de informática e o comércio varejista de equipamentos eletrônicos, materiais de acabamento para construção, em todo território nacional” (fl. 67).

A interessada requereu a indicação de novo responsável técnico, Técnico em Mecatrônica Jefferson Fernandes de Almeida (fl. 54).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fl. 66); é empregado da empresa, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira a sexta-feira da 8:30 as 17:30 hs (fls. 59); emitiu a ART 92221220160963888 (fl. 61). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à anotação do profissional Técnico em Mecatrônica Jefferson Fernandes de Almeida, como responsável técnico da empresa tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional (fl. 68).

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12,13 e 18 da Resolução 336/89 do Confea ; do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002.

III- Voto:

Pelo deferimento do Técnico em Mecatrônica Jefferson Fernandes de Almeida como responsável técnico pela empresa interessada, com restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente para a área de Manutenção e Instalação de Equipamentos Eletrônicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-3239/2016	L5 NETWORKS COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da empresa L5 NETWORKS COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. Neste Conselho com a anotação do profissional, Técnico em Eletrônica Ricardo Luis Chabbouh, como responsável técnico da interessada.

A interessada requereu registro no Conselho em 29/08/2016 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Ricardo Luís Chabbouh a (fl. 02).

O objeto social da interessada abrange: "(i) comercialização, venda e locação de máquinas e equipamentos de informática, tecnologia da informação e telecomunicações; (ii) desenvolvimento, locação e licenciamento de software, soluções tecnológicas e programas de computadores; (iii) prestação de serviços de instalação, implementação, treinamento, manutenção, suport, atualização e consultoria na área de tecnologia da informação e telecomunicações; (iv) representação comercial de máquinas e equipamentos de informática e comunicação; e (v) participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócio ou sob qualquer outra forma" (fls. 87/88), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é "desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis" (fls. 96).

Foi solicitado urgência na análise, pois a empresa participa de uma licitação em 06/09/2016, apresentando Edital do processo licitatório (fls. 104/105). A empresa foi registrada pela Unidade de Atendimento (fls. 109/110).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Eletrônica Ricardo Luís Chabbouh, bem como outras determinações pertinentes ao assunto em face das atribuições do Responsável Técnico indicado e o objeto social da empresa (fl. 111-verso).

Parecer:

Considerando a Resolução Confea nº 336/89 em seu art. 13 – “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.” Parágrafo único - “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando que o profissional indicado tem atribuições para responder tecnicamente pelas atividades contidas no objeto social da interessada, sendo:

"(i) comercialização, venda e locação de máquinas e equipamentos de informática, tecnologia da informação e telecomunicações; (ii) desenvolvimento, locação e licenciamento de software, soluções tecnológicas e programas de computadores; (iii) prestação de serviços de instalação, implementação, treinamento, manutenção, suport, atualização e consultoria na área de tecnologia da informação e telecomunicações; (iv) representação comercial de máquinas e equipamentos de informática e comunicação; e (v) participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócio ou sob qualquer outra forma"

Considerando que a carga horária de trabalho pelo interessado na empresa será de 2º, 4º e 6º feira das 13:00 as 17:00 hs, sendo que o mesmo não possui nenhuma outra responsabilidade técnica ativa que conflite com a carga horária informada neste requerimento.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

1 – Referendar o registro da interessada neste conselho.

2 – Anotar o Profissional indicado, Técnico em Eletrônica Ricardo Luís Chabbouh, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada, no âmbito de sua formação.

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-1711/2012	DESCALNET PROVEDOR LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de empresa que requer anotação do Técnico em Eletrônica Luís Alberto Colombari como Responsável Técnico, portador das atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O profissional está anotado por outra empresa “Star Net Comunicação Multimídia LTDA-ME” apresenta as fls.77 cópia do contrato de trabalho com o horário de 3ª e 5ª feiras das 7 as 13 hs, e na outra empresa com horário de 2ª e 4ª feiras das 7 às 13 hs.- ART de desempenho de cargo e função (fl .81) .

A interessada tem o objeto social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C).” (fl. 82).

Às folhas 82 e 83, a UGI anexa relatório de resumo da empresa e do profissional.

O processo está sendo encaminhado pela UOP de Descalvado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberação” (fl. 86), e posteriormente ao Plenário.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; e os artigos 1º da Resolução 473/02 e os incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

III- Voto:

Deferir o registro da empresa DESCALNET PROVEDOR LTDA, com a anotação do Técnico em Eletrônica Luís Alberto Colombari como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-1900/2016	CLEBER FÁBIO MORETTI VOLPE-ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**1-Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE/SP- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica uma vez que o profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fábio Moretti Volpe, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

2 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de registro da empresa “Cleber Fábio Moretti Volpe- ME.”, o objeto social disposto no Contrato (fls.06) abrange “Execução de projetos na área mecânica e elétrica, comércio de equipamentos motores, contactores, disjuntores, serviços de instalação de reparos e manutenção em geral, na área mecânica e elétrica”. As fls.13 o profissional informa que apesar de no objetivo social da empresa existir o termo “mecânica” só executa atividades na área de elétrica e que retirará este termo na próxima alteração contratual..

Quanto aos documentos apresentados faz-se necessário destacar: o profissional é sócio da firma, ART de desempenho de cargo e função (fl.07) e cópia do Comprovante de Pagamento de taxas (fls.09 e 10), n). As fls.11 a empresa apresenta o Resumo do Profissional.

A UGI de Piracicaba encaminha o processo à CEEE para análise e determinação de providências (fl.15).

3 -Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 , os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

4- Voto:

Voto por deferir :1) O registro da empresa “Cleber Fábio Moretti Volpe- ME” com a anotação como responsável Técnico do Engenheiro de Controle e Automação Cleber Fábio Moretti Volpe, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com restrição as suas atribuições. 2) Solicitar a empresa que indique um profissional com atribuições do artigo 8º , face as atividades de seu objetivo Social. 3) Encaminhar este processo para a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UOP MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-256/2015	BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa REFERENDAR ou NÃO, o registro da empresa BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, com a anotação do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA Marcus Vinícius da Cunha – CREA SP 5069506164.

II - HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Técnico em Eletroeletrônica Marcus Vinícius da Cunha, como responsável técnico da empresa BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA..

O objeto social da interessada abrange: "a) Prestação de serviços de reforma, conserto, manutenção preventiva e reconstrução de máquinas, motores, transformadores, geradores e equipamentos para usinas; b) Locação de máquinas, motores, transformadores, geradores e equipamentos para usinas, sem operador; c) Importação e Exportação de produtos, componentes, peças e insumos de sua atividade; d) A participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia, quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante." (fl. 148).

A interessada requereu em 09/03/2016 a indicação de novo responsável técnico, Técnico em Eletroeletrônica Marcus Vinícius da Cunha (fl. 43).

O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 49); é empregado da empresa, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 7:00 às 17:00 (fls. 46/47); emitiu a ART 922212201600202603 (fl. 45).

Apresenta-se à folha 65 o Relatório de Fiscalização da Empresa destacando-se suas principais atividades desenvolvidas: "manutenção de máquinas elétricas em geral com a substituição das peças danificadas e testes eletrônicos".

Foi anexado ao processo um memorial descritivo dos serviços técnicos em motores e máquinas elétricas realizados pela interessada (fls. 52 a 64).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à anotação do profissional Técnico em Eletroeletrônica Marcus Vinícius da Cunha, como responsável técnico da empresa BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do profissional (fl. 67).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-2 - Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico

III-3 Lei nº 5.524/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

(...)

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

III-3.1 Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III-4 - Decreto nº 4.560/02, que Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau:

(..).

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

IV – PARECER:

- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;

- Considerando que o profissional não possui atribuições para todas as atividades desenvolvidas pela interessada;

- Considerando que não poderia ser concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, por que o profissional do seu quadro técnico não cobre todas as atividades a serem exercitadas.

- Considerando que o registro concedido deverá ter restrições para as atividades não cobertas pelas atribuições do profissional indicado, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

- Considerando os Dispositivos Legais destacados.

- Considerando, mais especificamente, que a empresa não atende ao objetivo social quanto na realização dos “Serviços Técnicos em Motores e Máquinas Elétricas (Páginas 52 a 64) quanto a “... Emissão de laudo técnico...”.

IV - VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo registro da empresa BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, com a anotação do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA Marcus Vinícius da Cunha – CREA SP 5069506164, com restrições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletroeletrônica ao profissional, e, portanto, o registro da empresa fica com restrições das demais atividades técnicas previstas no seu Objeto Social e não cobertas pelas atribuições do profissional.

UOP SÃO MANUELNº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-4670/2015	BOTUCATU MOTORES LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, através da Decisão CEEMM/SP nº 477/2016 (fl. 22), decidiu: “1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Donizeti Pedroso Moreno – Creasp nº 5063574304, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75, do Confea como responsável técnico da interessada, com a restrição das atividades técnicas vinculadas às atribuições do profissional indicado, ou seja, todas as descritas no objeto social da interessada exceto para o item “D) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores”; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”
Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado ao GTT Empresas e Responsabilidade Técnica desta Câmara Especializada para análise e parecer (fl. 23).

Parecer:

Considerando o artigo 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 477/2016; e considerando que na razão social da interessada constam atividades de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores,

Voto:

Para que a UGI faça diligência de fiscalização à empresa para listar as atividades elétricas/eletrônicas desenvolvidas pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-3659/2014	SERVSERTH AUTOMAÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo F-002659/2014, aberto em 29/10/2014 pela UOP de SERTÃOZINHO, da solicitação de registro da empresa "SERVSERTH AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA" (capa) estabelecida na cidade de Sertãozinho, conforme RAE protocolada sob nº 150699, em 29/09/14, neste Conselho (fls. 02 e 03).

O objeto social da empresa interessada é: "Comércio e Prestação de Serviços de Projeto, Instalação, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Equipamentos e Produtos para Elétrica Industrial e Controle Automático de Processos em geral, podendo importar e exportar componentes e peças, bem como praticar Representação Comercial", conforme item "C - Da Alteração do Objeto Social" do seu Contrato Social - fls. 04 a 11, bem como item "11- Do Objeto Social' Da Consolidação das Cláusulas Contratuais" de sua "Consolidação das Cláusulas Contratuais" - fls. 14 a 22 deste processo.

A interessada indica como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Computação AUGUSTO RAMALHO DA FONSECA - CREA nº 05069401900 (fls. 02 a 13 e de 14 a 22), que também é um dos sócios da empresa.

Na fl. 23 vemos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Interessada, emitido pela Receita Federal e na fl. 24, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro de Computação AUGUSTO RAMALHO DA FONSECA - CREA nº MG-125822/D Registro 0400000125882, emitida pelo CREA-MG, que indica como atribuições a Resolução 380 de 17/12/93 do CONFEA.

Nas fls. 25, 26 e 27, temos os comprovantes de pagamento da ART do Responsável Técnico e da taxa de inscrição e registro da empresa interessada.

Na fl. 28 vemos o Protocolo nº 150699 do CREA-SP, informando à interessada da necessidade de um Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 238/73 para atender o objetivo social da empresa.

Nas fls. 29 e 30 foi anexado o "Relatório de Resumo da Empresa" e na fl. 31 a UGI de Ribeirão Preto encaminha o presente à CEEE para análise.

Nas fls. 32 a 34 é feita a Informação pela UCT/DAC/SUPCOL, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP. '

" - Considerações:

... Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fls. 05 e 14);

A formação do profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro de Computação AUGUSTO RAMALHO DA FONSECA - CREA nº 5069401900, e as suas atribuições - Resolução 380 de 17/12/93 do CONFEA, ou seja, "do art. 9º da resolução 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos";

• Que no Contrato Social - fls. 10, 17 e 18, consta como Gerente de Manutenção e Assistência Técnica o sócio JOÃO TEIXEIRA DE MORAIS FILHO, com atribuições de "dirigir e atuar em todas as atividades relacionadas à prestação de serviços internos ou externos de Manutenção e Assistência Técnica", sem constar sua formação profissional, atribuições e registro neste Conselho;

• Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial:

/ Lei 5.194/66, Arts. 59;

/ Resolução 336/89 do CONFEA, Arts. 9º e 13;

/ Resolução 380/93 do CONFEA, Art. 1º;

/ Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 9º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

111- Parecer e Voto:

- 1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Computação AUGUSTO RAMALHO DA FONSECA - CREA nO 5069401900 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um Engenheiro Eletricista com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resol. 218/73 do CONFEA, que contemplam as atividades de seu Objeto Social.*
 - 2. Que a UGI Ribeirão Preto realize fiscalização na referida empresa para levantar a situação perante este CREA do responsável pela "Gerência de Manutenção e Assistência Técnica", tomando as providências cabíveis .*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UOP VALINHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	F-2358/2016	ALITA ROHWEDDER REIS- ME
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa REFERENDAR ou NÃO, o registro da empresa ALITA ROHWEDDER REIS- ME, com a anotação do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM ELETÔNICA Claudemar Aparecido Gomes – CREA SP 5062854890.

II - HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto em 06/07/2016 (capa) e foi encaminhado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre registro da interessada com ANOTAÇÃO do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado.

O objeto social da interessada abrange: “serviços de instalação de redes de computadores; serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – técnico em manutenção de telefonia; serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – técnico em manutenção de computador” (fl. 12) e de acordo com a descrição de sua atividade econômica principal no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal a empresa atua como “serviços de comunicação multimídia –SCM” (fl. 15).

A interessada requereu em 17/06/2016 seu registro com a indicação de seu responsável técnico, Técnico em Eletrônica Claudemar Aparecido Gomes (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (fl. 12); é contratado por prazo determinado de 2(dois) anos, com horário de trabalho de segunda e quinta-feira das 7:00 às 13:00 (fls. 06/07); emitiu a ART 92221220160568346 (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa ALITA ROHWEDDER REIS ME com a anotação do profissional, Técnico em Eletrônica Claudemar Aparecido Gomes, como responsável técnico da empresa (fl. 17- verso).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-2 - Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico

III-3 Decreto 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

(...)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

IV – PARECER:

- Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85;

- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;

- Considerando os Dispositivos Legais destacados.

- Considerando, que o profissional atende ao objetivo social da interessada restrito de atividades exclusivamente para as atividades de técnico em Eletrônica.

IV - VOTO:

1-Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo registro da empresa ALITA ROHWEDDER REIS- ME, com a ANOTAÇÃO do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM ELETÔNICA Claudemar Aparecido Gomes – CREA SP 5062854890, com restrições exclusivamente para as atividades de técnico em Eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-12189/2016	GUSTAVO SIMIONE BARBOZA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro de Controle e Automação GUSTAVO SIMIONE BARBOZA. Motivo: já está há quatro anos formado e não atua como engenheiro.

Data Folha(s) Descrição
05/02/2016 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado.

/ 04/07 Cópia da CTPS do profissional constando sua admissão na empresa WALSYWA Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos LTDA (Louveira – SP), em 21.05.2012, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO – CBO n° 3144-10.

20/05/2016 08 Cópia do Ofício n° 6439/16, da UGI/Jundiaí, solicitando à empresa WALSYWA descrição detalhada do cargo de Assistente Técnico.

16/08/2016 09 Cópia do Ofício n° 9651/16, da UGI/Jundiaí, reiterando a solicitação à empresa WALSYWA da descrição detalhada do cargo de Assistente Técnico.

21 e 22/11/2016 10 verso E-mails da empresa WALSYWA descrevendo o cargo do interessado: Técnico de Aplicação: Treinamento de vendedores internos, vendedores externos e representantes, sobre as aplicações dos produtos WALSYWA; auxiliar na elaboração e montagem de stands em feiras e exposições; criar e manter dados de manutenção de todas as ferramentas desenvolvidas e comercializadas pela WALSYWA; elaborar e implementar procedimentos de qualidade empregados nas inspeções de recebimentos de materiais ou na análise de RNC (registro de não conformidade); preparar certificados de qualidade adequados aos produtos WALSYWA e às diferentes necessidades de cada cliente, conforme padrões estabelecidos pela Diretoria. Informa, ainda, que não exige nenhuma formação superior ou técnica específica para esse cargo.

/ 11/13 Informações do Cadastro no CREA-SP: atribuições do artigo 1º da Resolução n° 427/99, do CONFEA; débito de anuidades de 2013 a 2016; nenhum registro de ART's ou responsabilidades técnicas ativas. Não foram localizados processos de ordem SF ou E em seu nome.

/ 14 Cópia do Comprovante de inscrição e de situação cadastral da WALSYWA na Receita Federal – Atividade Econômica Principal: Comércio Atacadista de materiais de construção em geral; uma das atividades econômicas secundárias: fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

05/12/2016 15 Encaminhamento do Processo da UGI/Jundiaí à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de fl. 02.

08/05/2017 16 verso Informações atualizadas do cadastro do profissional no CREA-SP, destacando-se o término do período de registro do interessado em 18.03.2014 (data de validade vencida); débito de anuidades de 2013 e 2014; e da empresa WALSYWA: nenhum registro encontrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Nº 427, de 05 de março de 1999.

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

(...)

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

Parecer:

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, artigo 7º, que dispõe sobre as atividades
e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;*

*Considerando a Resolução Nº 427/99, artigo 1º, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do
Engenheiro de Controle e Automação.*

*Considerando as informações da empresa empregadora, quanto às atividades exercidas pelo interessado
na função de Assistente Técnico (Técnico de Aplicação);*

*Considerando os dados de Cadastro da empresa WALSYWA na Receita federal, que tem como atividade
econômica principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral;*

*É meu parecer que, para o desempenho das atividades do interessado, não são necessárias habilidades
relacionadas às atribuições do Engenheiro de Controle e Automação.*

Voto:

*Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo
Simione Barbosa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-97/2017	ESDRAS LEAL DO VALE
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Informações de fls. 14.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017*formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011**“Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”***CONSIDERANDOS :***1 CONSIDERANDO A FOLHA 07 DO PROCESSO , ONDE consta cópia da CTPS, do Interessado e consta o cargo de Consultor Soluções Em vendas.**2 Considerando as Folhas 08 e 09, onde consta as Declarações da Empresa referente ao Cargo e Atividades do Sr Esdras Leal do Vale;**3 Considerando que a Empresa possui em seu Objetivo social como atividade secundária 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**4 Considerando as informações contidas no histórico conforme folha 14**5 Considerando as Resoluções do Confea e a Legislação vigente;***MEU PARECER E VOTO :****•SEJA DEFERIDO A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, DO PROFISSIONAL SR ESDRAS LEAL DO VALE, por não estar exercendo atividades sob fiscalização deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

93	PR-12068/2016 MICHEL MARTINS MENDONÇA
	Relator FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta**Histórico:***O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro da Profissional, Técnico em Telecomunicações, Sr. Michel Martins Mendonça por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls. 02/03, 04/07, 08, 09, 10/12 e 13). O profissional é funcionário da empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., exercendo o cargo de “OPERADOR MICROFONE”.***Parecer:***As fls. 02/03, 04/07, 08, 09, 10/12 e 13 constam as cópias da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).***Voto:***Voto pelo deferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que não requer um profissional de formação de técnico e/ou ensino superior. As funções realizadas pelo funcionário são de posicionar os microfones com e sem fio, equipamentos de áudio, sistemas de áudio sendo portanto, uma exigência de formação em ensino médio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-58/2017	DALVECI FERREIRA
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Requisição de Interrupção de Registro, fls. 02.

Consta Resumo de Profissional cujo Título Acadêmico é Técnico em Eletrotécnica com Graduação Técnica e Atribuições dos Artigos 2º da Lei 5.524/68 e 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação fls. 07.

Consta Débito de Anuidade 2015 e 2016 fls. 07.

Não Constam Ocorrências, Processos de Ordem SF ou E, Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional indicado, fls. 07.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Grifos meus;

Considerando as atividades habituais exercidas na função de Eletricista Montador:

Montagem de bandejas e eletrodutos, lançamento de cabos de instrumentos e montagem de painéis em salas elétricas desernegizadas.

” em fls. 06;

Considerando que a formação exigida para o exercício da função é o Ensino Médio fls. 06;

Considerando o art. 2º da Lei 5.524/68:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva

formação profissional.

Considerando o art. 4º do Decreto Federal 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Considerando o art. 30 da Resolução 1.007/2003:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Considerando os Débitos das Anuidades;

Voto:

Pelo retorno do Processo à UGI de São José dos Campos para solicitação de melhor esclarecimento quanto às atividades, não somente as habituais, e nível de escolaridade exigido em fls. 06.

Provisoriamente, até o esclarecimento do presente, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Baixa de Registro Profissional.

Recomendações:

Recomendo que a UGI de São José dos Campos inicie, em separado, um Processo de Apuração de Atividades para identificar se para as atividades declaradas em fls. 06 a Empresa possui Responsável Técnico específico desta área de atuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-75/2017	ROBERTO JOSÉ FRANCISCO FILHO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

- Informações de fls. 13. onde consta que nas folhas 07 e 08, a empresa Embraer s/a Declara que o interessado exerce o cargo de FRESADOR e a graduação exigida para o cargo é de ensino médio e que realiza as atividades descritas: avaliar,acompanhar e atuar tecnicamente no processo de usinagem, participar de treinamento e orientação do time na solução de problemas e na evolução da área.
- Carta da Embraer à folha 08: contendo as atividades exercidas pelo empregado
- Informação na folha 09, ode consta por CBO para o cargo exercido exige formação e experiência em técnico de nível médio.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

-Considerandos , parecer e Voto

1. Considerando que há informação da Empresa Embraer, conforme folha 08

Considerando que na folha 09 temos as Atividades conforme CBO para o referido cargo

2. Considerando que na folha 13 constam todos os elementos do processo está em conformidade com a legislação vigente, e que atende aos requisitos para a referida interrupção do registro.

3. Considerando as Resoluções do Confea/CREA

Meu parecer e voto é conceder a INTERRUPÇÃO do registro DO PROFISSIONAL neste CREASP, e SE houver alguma alteração de suas funções que venha a exigir atividades técnicas pertinentes a uma nova função, que se enquadre no âmbito de sua formação retorne SEU REGISTRO novamente ao CREASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-12127/2016	GABRIEL SOUSA KRASZCZUK
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Técnico em Mecatrônica Gabriel Sousa Kraszczuk solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionário da Empresa “Wideti – Desenvolvimento de Soluções LTDA-ME.” Exercendo o cargo de “Analista de Desenvolvimento Junior” desde 07/03/2016 (fls.11).

AS fls. 04 a 08 consta cópia da carteira de Trabalho do Profissional. As atividades do interessado na empresa são : “

- A - Participação em reuniões de planejamento e estimativa;
- B - Elaboração componentes de código, que são integrados e fazem parte de um sistema; C - Teste dos componentes desenvolvidos corrigido eventuais erros encontrados;
- D - Correção de erros detectados em outras fases do processo de desenvolvimento;
- E - Auxílio a Equipe de Suporte de problemas dos Sistemas desenvolvidos;
- F - Auxílio na Implantação de Sistemas, realizando as tarefas de integração com outros sistemas. Criação de Documentação.”

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 13).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***IV – PARECER:***IV-1 - Considerando que o profissional não está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho.**IV-2 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional.***V - VOTO:***Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Técnico em Mecatrônica Gabriel Sousa Kraszczuk neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-12032/2016 SILVIA MARA DE MOURA LEITE
	Relator FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro da Profissional, Engenheira da Computação Sra. Silvia Mara de Moura Leite por “não execer” atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02). A profissional é funcionário da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda Cuiabá, exercendo o cargo de “ANALISTA DE TECNOLOGIA INFORMAÇÃO II no Setor de TI-Sistemas” (fl. 17). Tem o título de Engenharia da Computação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

Parecer:

As fls. 04 a 08 constam as cópias da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e confirmada as atividades na empresa da interessa que são:

- Analisar e realizar o levantamento sobre informação e dados para solução de problemas de desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Voto:

Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requerem um profissional de formação de ensino superior, tratando apenas de uma manobra da empresa em não registrá-la como Engenheira da Computação e sim como Analista de Tecnologia da Informação II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-12233/2016 <i>MARCOS DE LIMA LADEIRA</i>
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de anotação em carteira do Art. 8 da Resolução 218/73 ao Interessado.

Conforme fl. 02, consta solicitação de próprio punho de Marcos de Lima Ladeira;

Conforme fl. 03, consta o Certificado de conclusão de curso “Lato Sensu” em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência da escola UNISAL;

Conforme fls. 04 e 05, é apresentado o histórico escolar com 392 horas de curso;

Conforme fl. 06, consta carteira profissional do Interessado;

Conforme fl. 07, consta diploma de Graduação de Engenheiro Eletricista, modalidade telecomunicações do Interessado;

Conforme fls. 08 e 09, apresenta-se o histórico escolar da Graduação;

Conforme fl. 10, consta a Certidão CI-814340/2014 apresentando a atribuição do Art 9º da Resolução 218/73.

Conforme fls. 11 e 12, consta solicitação de atribuição pelo Interessado e comprovação de conclusão do curso objeto da solicitação de inclusão de atribuição.

Conforme fl. 13, consta atribuições atuais do Interessado.

Parecer

Considerando a formação do profissional apresentado; a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, especialmente ao Art 46 que atribui às Câmaras Especializadas “d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 que Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destaco:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

e

“Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Observa em especial:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

Voto

Mediante a todas as documentações apresentados nos autos, este Conselheiro vota pela anotação em carteira do curso de Engenharia Elétrotécnica e Sistemas de Potência e acréscimo do Art. 8 da Resolução 218/73 ao Engenheiro Marcos de Lima Ladeira, CREASP 5060666630.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-11907/2016 ALAIDE BARBOSA MARTINS
Relator	DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação de Doutora em Ciências no Programa de Engenharia Elétrica, na Área de Concentração de Sistemas Eletrônicos. Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade de São Paulo Escola Politécnica concluído em 6 de dezembro de 2013. As fls. 04 e 05, o interessado apresentou cópia do Histórico Escolar.

O interessado apresentou cópia do Diploma (fl. 03)

O profissional encontra-se cadastrado no Sistema SIC-CONFEA, estando dispensado de apresentar cópias de documentos pessoais.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05069770145 com o título de Engenheiro Ambiental e as atribuições provisórias da Resolução 447/00 do CONFEA(09).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 11).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66, e ainda, os artigos 10º, 45º e 48º da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Voto:

Pela anotação do curso de Doutorado em Engenharia Elétrica que lhe conferiu o título de Doutor em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-11972/2016	JOÃO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Técnico em Eletrônica JOÃO FERNANDES DA SILVA JUNIOR. Motivo: não exerce a profissão no momento.

Data	Folha(s)	Descrição
27/06/2016	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado.

/ 04/07 Cópias da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa FLEXTRONICS International Tecnologia Ltda. (Jaguariúna – SP), em 11.04.2014, no cargo de AUXILIAR DE QUALIDADE.

/ 08/09 Informações do Cadastro do profissional no CREA-SP, destacando-se - atribuições do profissional: provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Débito de anuidades desde 2016. Não foram localizadas ART's ou processos de ordem SF ou E em seu nome.

28/06/2016 10 Cópia do Ofício nº 7761/2016, da UGI/Campinas, solicitando à empresa FLEXTRONICS a descrição detalhada do cargo de Auxiliar de qualidade.

27/07/2016 11/12 Documentos da empresa FLEXTRONICS descrevendo o objetivo do Auxiliar de Qualidade: Realizar auditoria Amostral, utilizando o melhor modelo estatístico possível, de forma a garantir níveis de escape de qualidade menores que 0.1% devidos à operação de manufatura. Responsabilidades principais: Realizar auditoria por amostragem nos produtos acabados (CQA), verificando se o produto a ser entregue está em conformidade com o padrão FLEXTRONICS. Divulgar a política de Qualidade e objetivos da Qualidade aos Auditores. CBO nº 3912-05.

/ 13 Descrição do CBO nº 3912-05 – Inspetor dQualidade.

29/07/2016 15 Cópia do Ofício nº 8991/2016, da UGI/Campinas, comunicando ao profissional que foi indeferida a interrupção de seu Registro neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso IV do artigo 4º da instrução 2560, do CREA-SP, de 17/09/2013, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como na descrição de cargo enviado pela empresa em 27/07/2016.

22/08/2016 16/18 Declaração do RH da empresa FLEXTRONICS International Tecnologia Ltda. de que o interessado é empregado da empresa, exercendo atualmente a função de Auxiliar de Qualidade, e que, conforme descrição do cargo enviada, não se faz necessária a formação técnica ou de Engenharia para que suas atividades sejam realizadas. Desta forma, solicita que seja revista a posição da entidade sobre o pleito do interessado.

29/08/2016 19 Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEE, para manifestação.

08/05/2017 20 Informações atualizadas do Cadastro do profissional - onde consta o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

débito das anuidades de 2016 e 2017.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Lei Nº 5.524/68

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no segmento campo de realizações:

- I. - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II. - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III. - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV. - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V. - Responsabilizar – se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85 do CONFEA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

Parecer:

Considerando a Lei Nº 5.524/68 – Artigo 2º, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando o Decreto 90.922/85 do CONFEA, Artigo 4º, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação;

Considerando a declaração da empresa empregadora, de que o interessado exerce a atividade de Auxiliar de Qualidade, e que o nº do CBO da função é 3912-05 – Inspetor de Qualidade.

Considerando a descrição sumária do CBO nº 3912 – Técnicos de Controle de Produção, fls. 13, cujos termos são: “inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos, liberam produtos e serviços trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*específicos da área”.**Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II – que faculta a interrupção do registro ao profissional registrado, desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional em área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;***Voto:***Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do Técnico em Eletrônica JOÃO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-11969/2016	KAUE OCHOSKI
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Técnico em Mecatrônica KAUE OCHOSKI.

Data	Folha(s)	Descrição
19/10/2015	02 e verso	Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado.

/ 03/05 Cópia da CTPS do profissional constando sua admissão na empresa SYSTHERM DO BRASIL IND. DE REFRIGERAÇÃO LTDA (Indaiatuba – SP), em 17.08.2015, no cargo de Auxiliar de Eletricista, sendo corrigida a função em 01.10.2015 para ELETRICISTA.

11/11/2015 06 E-mail da SYSTHERM informando que a escolaridade para atuar no cargo de ELETRICISTA é segundo grau completo; curso: eletricidade básica, com especialidade em comandos elétricos de Máquinas (básico).

/ 07 A UOP Indaiatuba anexa página do site (Internet) da empresa SYSTHERM.

17/11/2015 08/09 Cópia do Ofício nº 8561/2015, da UOP, de indeferimento da interrupção do Registro do interessado, por não atender ao disposto no inciso IV do artigo 4º da instrução 2560/13, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições de seu cargo apresentado pela empresa empregadora em 11.11.2015.

25/08/2016 10 O interessado requer o cancelamento de seu registro no CREA-SP por estar iniciando um projeto autônomo na área artística e, após a finalização de seu contrato na empresa em que atualmente presta serviços, não mais o utilizará. Alega ainda que sua atividade na empresa em que trabalha requer somente os conhecimentos adquiridos nos cursos profissionalizantes de Comandos Elétricos e CLP.

/ 11/12 Cópias dos Certificados dos cursos de aperfeiçoamento em comandos elétricos e CLP realizados pelo interessado no SENAI de Indaiatuba, SP, de 17/01/2015 a 16/05/2015 e 09/05/2015 a 27/06/2015, respectivamente.

/ 13 Declaração da SYSTHERM, informando que as atividades do interessado são atinentes aos cursos de Comandos Elétricos e CLP realizados em 2015 e são praticadas na montagem de painéis de comandos elétricos.

/ 14/16 Informações do Cadastro no CREA-SP, anexadas pela UOP, destacando-se: atribuições do profissional: provisórias do artigo 2º (excetuando-se o item V) da Lei 5.524/68, do artigo 4º (excetuando-se o item V) do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Profissional quite com 2016, não há responsabilidades técnicas ativas. Não foram localizados processos de ordem SF ou E em seu nome.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

29/08/2016 17 Encaminhamento do processo pela UOP de Indaiatuba, solicitando da CEEE uma análise e parecer quanto ao requerimento.

08/05/2017 18/19 Informações atualizadas do Cadastro do interessado no CREA-SP onde consta o débito da anuidade de 2017 e que não foi encontrado registro de ART ativa em nome do profissional.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Lei Nº 5.524/68

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no segmento campo de realizações:

- I. - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II. - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III. - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV. - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V. - Responsabilizar – se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85 do CONFEA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

Parecer:

Considerando a Lei Nº 5.524/68 – Artigo 2º, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando o Decreto 90.922/85 do CONFEA, Artigo 4º, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Considerando a declaração da empresa empregadora, de que o interessado exerce a atividade de montador de painéis de comandos elétricos;

Considerando que, para o desempenho das atividades do interessado, são necessários conhecimentos relacionados às atribuições do profissional e que a não exigência de registro de profissional por parte da empresa na função exigida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico;

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do Técnico em Mecatrônica Kaue Oshoski.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UPS ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	PR-12240/2016	ADILSON VIEIRA DE BARROS
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação de interrupção do registro no CREA-SP, encaminhado pelo Engenheiro Eletricista/Técnico em Eletrotécnica Adilson Vieira de Barros – CREASP – 5069794458, alegando não exercer mais atividade profissional de função regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA.

Data Folha(s) Descrição
09/12/2016 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-05 Cópia da carteira profissional, onde consta o cargo de Analista de Planejamento Controle de Manutenção Sênior.

04/11/2016 06 E-mail do empregador informando que o funcionário exerce o cargo de Analista de Planejamento Controle de Manutenção Sr., e destacando suas atividades, com data de validade até 01/11/2010.

15/12/2016 10 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

PARECER: O interessado encaminhou toda a documentação necessária para o andamento da solicitação de interrupção de registro, de acordo com a Resolução 1007/03 do CONFEA. Foi verificado, no CREAMET (fl.09), as demais condições do Art. 30 dessa mesma resolução e encontram-se em de acordo, não havendo um impedimento para a continuidade do processo.

O interessado exerce a função de “Analista de Planejamento Controle de Manutenção Sr” numa usina de processamento de Açúcar e Alcool da Raizen – Unidade de Araraquara (característica da unidade, foi obtida no site da empresa), onde efetua atividades de planejamento e controle de manutenção, analisando informações dos serviços realizados e sugerindo ações de melhoria, realizando procedimentos e cadastramento de equipamentos industriais, dentre outras atividades.

O processamento da obtenção de Alcool, principalmente, é de uma fábrica industrial com características químicas, possuindo uma série de equipamentos elétricos sofisticados com complexidade técnica, com exigência de conhecimentos técnicos diferenciados.

O interessado ao ter descrito na sua função a “habilitação” para sugerir ações de melhoria, em serviços realizados, certamente, não teria condição de exercer sua atividade, sem possuir formação técnica, no caso possui graduação plena, com atribuição pelo Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl.07).

Reunindo dessa forma, condições para exercer uma atividade regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA, a qualquer momento, durante o seu dia-a-dia.

VOTO: Diante da graduação e atribuições acadêmicas e características da sua função do interessado, associadas ao ambiente da empresa empregadora, voto pelo indeferimento da interrupção de registro para o Engº. Elétrico Adilson Vieira de Barros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VI. IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	PR-12223/2016 TAINA SOARES TAVARES
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pela profissional ENGENHEIRA de Telecomunicações CREA/SP n° 05069763438 que possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 02, a referida profissional apresentou, em 24/11/16, requerimento contendo sua solicitação para que sejam concedidas atribuições na área de Engenharia Eletricista, uma vez que concluiu o referido curso em 26/01/16 na Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Às fls. 03 a 06 apresenta Cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Engenharia Eletricista.

Às fls. 12, cópia do Resumo Profissional retirado do CRENAT

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução do CONFEA 1.007/03;

Considerando a Resolução 218/73;

Considerando a conclusão dos Cursos e a devida apresentação dos diplomas de Engenharia Elétrica com habilitação em Telecomunicações e de Engenharia Elétrica, bem como os históricos escolares com as cargas horárias e suas equivalências.

Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de anotação do curso de Engenharia Elétrica, bem como o acréscimo das atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218 de 29 de junho 1973, no registro da Engenheira de Telecomunicações Taina Soares Tavares, CREA/SP n° 05069763438.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-12014/2016 RODRIGO LORICCHIO NÉIA ORIGINAL E V2 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO
------------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, Engenheiro Eletricista, registrado neste Conselho sob o no 5062791643, com as atribuições definidas pelo Art. 9º da Resolução no 218, formado em Engenharia Elétrica-Eletrônica pela UNIP Campi Araraquara em 2008, requer reavaliação de suas atribuições profissionais-fls. 02 a 16, sob a alegação de que o CREA/SP concedeu aos egressos, do mesmo curso e unidade, após o ano de 2008 os Art. 8º e 9º da Resolução no 218 de 29 de junho de 1973.

Às fls. 17 encontramos cópia da Carteira Profissional do interessado. À fl. 18 e 19 a Certidão de Registro Profissional e Anotações, de onde destacamos que o interessado é egresso do Curso Engenharia Elétrica-Modalidade Eletrônica. À fl. 20 cópia do diploma do curso, estando registrado no verso que o formando concluiu a habilitação em Engenharia Elétrica-Modalidade Eletrônica. Às fls. 21, 22 e 23 encontramos o histórico escolar onde verificamos todos os componentes curriculares e observamos que as de formação profissionalizante e específica são voltadas principalmente para eletrônica e controle. À fl. 24, cópia de recibo do Banco do Brasil.

Da fl. 25 à fl. 44 estão juntadas ao processo cópias de diversos trechos de súmulas de Sessões Ordinárias da CEEE. Nestas verificamos que foram grifados alguns trechos envolvendo a manifestação de conselheiro quanto a possível isonomia entre campus da mesma IES, turmas de egressos e estruturas curriculares. Às fls. 45 a 225 foi juntado os planos de ensino das disciplinas que formam a estrutura curricular.

Às fls. 226, 227 e 228 encontramos informações sobre o curso e interessado, constantes do Sistema de Informações CONFEA/CREA-SIC e ainda às fls. 229 e 230, recibo emitido pela UGI da região de Piracicaba onde consta a relação de documentos encaminhados pelo interessado.

Nas fls. 231, verso e 232 temos a folha informativa elaborada pela assistência técnica.

LEGISLAÇÃO

LEI nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

DECISÃO CEEE No 987/2016 - EMENTA: Adota procedimento de orientação para aplicação da Resolução No 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

PARECER/CONSIDERAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

A análise da estrutura curricular (fls. 21, 22 e 23) bem como os planos de ensino das componentes curriculares de formação profissional e específica e ainda a bibliografia correlata (fls. 45 a 225), comprova a predominância acentuada do conjunto de disciplinas de formação profissional que conferem competência profissional estabelecida pelo art. 9º da Resolução no 218/1973-CONFEA, em prejuízo daquelas abrangidas pelo art. 8º da Resolução no 218/1973-CONFEA.

No tocante à discussão estabelecida nas súmulas das sessões ordinárias da CEEE, quanto a isonomia, decorrente da concessão de diferentes atribuições para uma mesma estrutura curricular em diferentes unidades da UNIP e ainda a mesma estrutura curricular para diferentes turmas de egressos, cabe destacar que não existem no processo elementos que permitam realizar a confrontação de tais estruturas.

Encontramos, instruindo este processo a documentação da estrutura curricular do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica - UNIP Campi Araraquara, desenvolvida no curso no período de 2004 a 2008, ocasião em que se deu a colação de grau do interessado.

As afirmações de que existem diferentes atribuições para uma mesma estrutura curricular, aplicada em diferentes unidades da IES e para turmas de formandos em diferentes períodos, nos remete para a consideração que existem equívocos com relação a estas atribuições se consideramos que a estrutura da unidade de Araraquara não tem componentes formativas suficientes para a concessão do art. 8º da Resolução no 218/1973-CONFEA.

Assim, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações exaradas no item anterior e legislação vigente, votamos pela manutenção do art. 9º da Resolução no 218/1973-CONFEA, para fins de atribuição de atividades profissionais ao interessado, conforme concedido anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	R-20/2016	HOUARI COBAS GOMEZ
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

O interessado, de nacionalidade cubana, natural de Havana/Cuba, requer registro profissional, de diplomado no exterior, conforme requerimento de profissional, protocolado sob o no 105829 em 26 de junho de 2016-fl. 02.

À fl. 03 encontramos cópia do diploma original expedido pelo Instituto Superior Politécnico “José Antonio Echeverría”, que confere ao interessado o título acadêmico de Ingeniero em Automática em 20 de julho de 2002, com firma do responsável pela IES, reconhecida por autoridade consular brasileira-fl. 03. A tradução do conteúdo do diploma, feita por tradutor juramentado, encontramos à fl. 05, devidamente autenticada por agente administrativo do CREA/SP.

À fl. 06 encontramos a cópia da Apostila do diploma do interessado, onde o Reitor da Universidade de São Paulo, declara o diploma revalidado(Engenheiro Eletricista).

Às fls. de 07, 08 e 09 foi juntado ao processo cópia do histórico escolar do interessado, referendado pela Secretária Geral da Faculdade de Engenharia Elétrica, com firma reconhecida por autoridade consular brasileira, conferida por agente administrativo deste Conselho e às fls. 10, 11 e 12 encontramos a tradução juramentada do referido histórico escolar onde consta que o interessado concluiu os estudos com ênfase em automação e recebeu o grau de Engenheiro de Automação, conferido por agente deste Conselho. Às fls. 13 encontramos certificado, expedido pela Secretaria Geral do Instituto Superior Politécnico “José Antonio Echeverría”, que a documentação juntada corresponde ao conteúdo cursado e aprovado pelo interessado, graduado Engenheiro em Automática na especialidade de Automática. O certificado encontra-se legalizado por autoridade cubana e autenticado por autoridade consular brasileira. Às fls. de 14 a 27 foi juntado o programa de estudos, carimbado e enumerado pela IES de origem e conferido por agente administrativo deste Conselho, onde consta o conteúdo programático e a carga horária das disciplinas cursadas e, às fls. 28 a 41, a correspondente tradução pública juramentada, também conferida por agente administrativo do CREA/SP.

Às fls. 42, 43, 44/verso, 45 e 46 foram juntadas ao processo as cópias do RNE-permanente, comprovante de situação cadastral no CPF-situação regular, comprovante de endereço e comprovante do pagamento da taxa de serviço, respectivamente, conferida por agente administrativo deste Conselho.

À fl. 47 e verso a folha informativa e encaminhamento do processo pela UGI OESTE e às fls. 48 e verso, 49 e verso, 50 e verso a folha informativa da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. (...)

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

(...)

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. ()*

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea

DECISÃO NORMATIVA Nº 12, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1983. Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

(...)

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

Decisão Plenária Nº 1333/2015-Ementa: Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências. Situação: Em vigor. Da qual destacamos: (...)DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.(...)

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO**ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**(...)**RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do**exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**DECISÃO CEEE No 987/2016 - EMENTA: Adota procedimento de orientação para aplicação da Resolução No 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.***PARECER/CONSIDERAÇÕES***A análise do processo foi levada a efeito considerando a legislação vigente, especificamente a Resolução no 1007/2003 em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas supra destacados, quanto a documentação que instrui o processo e, a Decisão Normativa no 12/1983 em seus incisos, também destacados anteriormente, no tocante ao preenchimento dos modelos curriculares anexos, procedemos à elaboração do modelo curricular apresentado a seguir.**Considerando a Apostila de Revalidação do diploma do interessado firmada pelo Reitor da Universidade de São Paulo-USP.**Considerando a estrutura curricular registrada no modelo curricular apresentado a seguir e a legislação vigente, a saber: Lei no 5.195/1966, Resolução no 427/1999, Resolução no 473/2002, Resolução no 1.073/2016 e Decisão CEEE no 987/2016, passamos ao voto.***VOTO***Pela concessão, ao interessado, de registro com as atribuições previstas no Art. 7º da Lei Nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução No 427/1999, com o Título de Engenheiro de Controle e Automação-código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002.***TABELA: VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	R-18/2016	PABLO ENRIQUE MARQUEZ FLORES
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, de nacionalidade brasileiro/boliviano, natural de São Bernardo do Campo/SP, requer registro profissional, de diplomado no exterior, conforme requerimento de profissional, protocolado sob o nº 89552 em 22 de junho de 2016-fl. 02.

À fl. 03 encontramos cópia do diploma original emitido pela Universidad Mayor de San Andrés, que confere ao interessado o título acadêmico de Engenheiro Eletrônico em 02 de junho de 2014-fl. 03. A tradução do conteúdo do diploma, feita por tradutor juramentado, encontramos às fls. 04 e 05, devidamente legalizada por autoridade consular brasileira.

À fl. 06 encontramos a Apostila de Revalidação do diploma do interessado, onde o Diretor da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, declara que o diploma de Pablo Enrique Marquez Flores é equivalente ao Curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, com o título acadêmico de Engenheiro Eletrônico e de Computação.

Às fls. de 07 a 22 foi juntado ao processo cópia do histórico escolar do interessado, legalizado por autoridade consular brasileira, autenticada pelo agente administrativo deste Conselho e às fls. 23 a 33 a tradução juramentada do referido histórico escolar onde consta um total de 5.840h, distribuído em 20 semanas, discriminando a carga horária de teoria e laboratório. Às fls. 34 a 36 foi juntada a documentação referente à legalização do Plano de Estudos, com a carga horária das disciplinas cursadas, no curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade de Engenharia da Universidad Mayor de San Andrés, firmado pelo Vice-Reitor da Universidad e, às fls. 37 a 40 a correspondente tradução juramentada.

Às fls. 41 a 227 foi juntada ao processo os Planos de Ensino dos componentes curriculares da estrutura curricular do curso, legalizados pelo Vice-Reitor, também legalizado por autoridade consular brasileira, contendo os objetivos, ementas, conteúdos programáticos, bibliografia recomendada e ainda os recursos disponíveis nos laboratórios. Da fl. 228 a fl. 359 encontramos a tradução juramentada da documentação constante às fls. 41 a 227.

Às fls. 360, 361, 362, 363, 364, 365 e 366 estão juntadas ao processo as cópias do RG, CPF, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, comprovante de residência e comprovante do pagamento da taxa de serviço, respectivamente.

À fl. 367 folha informativa e encaminhamento do processo pela UGI SUL e fls. 368, verso, 369 e verso folha informativa da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. (...)

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- g) título de eleitor, quando brasileiro;*
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

(...)

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. ()*

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea

DECISÃO NORMATIVA Nº 12, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1983. Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

(...)

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

Decisão Plenária Nº 1333/2015-Ementa: Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências. Situação: Em vigor. Da qual destacamos: (...)DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.(...)

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*(...)**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**DECISÃO CEEE No 987/2016 - EMENTA: Adota procedimento de orientação para aplicação da Resolução No 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.***PARECER/CONSIDERAÇÕES***A análise do processo foi levada a efeito considerando a legislação vigente, especificamente a Resolução no 1007/2003 em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas supra destacados, quanto a documentação que instrui o processo e a Decisão Normativa no 12/1983 em seus incisos, também destacados anteriormente, no tocante ao preenchimento dos modelos curriculares anexos, procedemos à elaboração do modelo curricular apresentado a seguir.**Considerando a Apostila de Revalidação do diploma do interessado firmada pela autoridade que responde legalmente pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.**Considerando a estrutura curricular registrada no modelo curricular apresentado anteriormente e a legislação vigente, a saber: Lei no 5.195/1966, Resolução no 218/1973, Resolução no 473/2002, Resolução no 1.073/2016 e Decisão CEEE no 987/2016, passamos ao voto.***VOTO***Pela concessão, ao interessado, de registro com as atribuições previstas no Art. 7º da Lei No 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 9º da Resolução No 218/1973, com o Título de Engenheiro em Eletrônica-código 121-09-00 do Anexo da Resolução no 473/2002.***TABELA: SEGUE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2092/2015	ALESSANDRO REGIS DA SILVA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional Alessandro Regis da Silva por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tower Automotive do Brasil S/A, exercendo o cargo de “Engenheiro Processo Jr” (fls. 02/03).

Em relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, verifica-se que o interessado possui registro no CREA-SP com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e se encontrava na ocasião em débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015 (fl. 04).

Em 15/10/2015 o interessado foi notificado para apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 12 cópia de Auto de Infração que não foi entregue ao interessado, tendo em vista que o profissional havia sido demitido da empresa em 23/11/2015, conforme informado pelo agente fiscal à fl. 20.

Em 09/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3963/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 16/17).

Apresenta-se à fl. 19 relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho em 25/04/2016, no qual consta que o interessado se encontrava em débito das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21v).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado regularizou a situação e se encontra quite com o Conselho (fl. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

II.3 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto:

Considerando que o profissional foi notificado e não apresentou defesa;

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66;

É de meu entendimento:

1) Manter o Auto de Infração número 3963/2016, baseado no artigo 67 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-674/2016	LEONARDO SCUDERO RAMOS
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de *Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, fls. 14 f/v.*

Consta *Resumo de Profissional cujo Título Acadêmico é Engenheiro Eletricista – Eletrônica com Graduação Superior Plena e Atribuições dos Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA fls. 07.*

Consta *Notificação nº 13261/2015 à Empresa Tyco Electronics Brasil LTDA para que forneça relação de todos funcionários que exerçam funções fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREAs fls. 03.*

Consta *troca de Correios Eletrônicos entre o CREA –SP e a Empresa Tyco Electronics do Brasil LTDA fls. 04 f/v.*

Consta *lista com Quadro Técnico da Empresa Tyco Electronics do Brasil LTDA fls. 05 e 06, dentre os quais consta o nome do Interessado fls. 06.*

Consta *Débito das Anuidades 2014 e 2015 em 20 de janeiro de 2016 do Interessado fls. 07.*

Consta *Ocorrência Parcelamento de Anuidades 2014, 2015 e 2016 do Interessado fls. 22 f/v.*

Constam *Notificação 1358/2016 e Auto de Infração, AI, 5859/2016 ao artigo 67 da Lei 5.194/66 para o Interessado fls. 09 e 14 f/v.*

Consta *solicitação de Parcelamento de Anuidades pelo Interessado fls. 16.*

Não Consta *manifestação ou pagamento do Interessado referente ao AI 5859/2016 fls. 17 e 19.*

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Grifos meus;

Considerando que não houve qualquer manifestação do Interessado quanto ao AI 5859/2016 fls. 19;

Considerando a solicitação de Parcelamento de Anuidades fls. 16 e 18;

Considerando os Débitos das Anuidades e o artigo 67 da Lei 5.194/66: embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade;

Considerando o artigo 64 da Lei 5.194/66:

“Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”;

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”;

Considerando o artigo 71 da Lei 5.194/66:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.”;

Considerando os artigos 10 e 11 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”;

Voto:

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 5859/2016 fls. 14.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-682/2016	HELBER MENDONÇA MALHEIRO
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Helyber Mendonça Malheiro por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, exercendo o cargo de “Engenheiro Vendas Sr”, porém, com registro no CREA-SP vencido (fls. 02/07).

Em 01/02/2016 o interessado foi notificado para “regularizar sua situação perante este Conselho requerendo efetivação de seu registro vencido desde 29/12/1998” (fl. 08).

Em 22/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5937/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fl. 12).

Em 12/04/2016 o interessado solicitou “a remoção” do Auto de Infração tendo em vista que não faz mais parte do corpo de funcionários da empresa. Apresentou em 20/04/2016 cópia do distrato com a empresa (fls. 14/15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*Considerando que o profissional foi notificado e apresentou defesa intempestivamente;
Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66;*

É de meu entendimento:

1) Manter o Auto de Infração número 5937/2016, baseado no artigo 55 da lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2220/2015	HEPRO PROJETOS E INST. ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA EPP
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO:***I-Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo foi iniciado com um relatório da fiscalização e foi verificado que a empresa firmou contrato com a Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda para a "execução de instalações elétricas": A UGI de Jundiaí oficia e autua a interessada as fls. 06 AI-1333/15 a fornecer a ART do referido serviço. A empresa apresenta as fls.09 a ART correspondente a obra. UGI de Jundiaí encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 1333/15.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Embora o interessado tenha regularizado o motivo que ensejou a autuação (ART emitida em 05/01/16 – 35 dias após o AI 13330/2015), seguem as considerações;

- Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração N.º13330/2015, conforme fls 06.
- Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial seu artigo 1º.
- Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial seu artigo 7º.

VOTO

Voto na **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO** N.º 13330/2015.

UGI LESTE

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1411/2016 FISIOTER IND. E COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA.
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Fisioter Ind. e Com. de Aparelhos de Fisioterapia Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo foi instaurado após a interessada ter sido notificada para indicar responsável técnico .

Em 31/05/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 15.793/2016 (fl. 11).

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

II-Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, e 46 da Lei 5.194/66 os artigos 2º 5º,9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

III- Voto:

Pela Manutenção do AI 15.793/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

112	SF-3017/2016 PAULO VITOR ALEXANDRINA EUZÉBIO DE GODOY
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.13 do presente processo em 08/12/2016 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 38106/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção elétrica". A empresa não apresentou defesa não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Mogi das Cruzes encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 15 e 17 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-38106/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-3018/2016	STN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA- ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-38105/2016 (incidência), lavrado em 08/12/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI de Mogi das Cruzes da falta de registro e de manifestação da interessada.

fls. 3 10 O presente processo inicia-se através de relatório de fiscalização onde a firma STN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICA LTDA-ME por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Instalação e manutenção Elétrica. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta como objetivo social.

fls. 11 A fiscalização resolve oficiar a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-38105/13 em 08/12/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa pagou a multa mas não apresenta defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 17 A UGI de Mogi das Cruzes encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 15 e 17 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-38105/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-1653/2015	HARTING LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Harting Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP é: “Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.” (fl. 30).

O processo foi iniciado a partir de solicitação de cancelamento de registro (fl.03/04).

O relatório de fiscalização consta de fl. 27, e coloca como principal atividade desenvolvida a importação e comercialização de produtos eletro-eletrônicos da matriz na Alemanha (fls. 27/28).

Em 22/06/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico (fl. 37 (verso)).

Em 29/09/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3817/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 41).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 47).

Em consulta efetuada em 07/7/2017 ao sistema CREANet verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 50/51 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando que consta às fls. 22/23 que se encontra em andamento no Conselho o processo SF-2077/2015 em nome da interessada com o mesmo assunto do presente processo, ou seja, “infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66”;

Considerando os artigos 13 e 38 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; e Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3817/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-113/2017	TALITA PIRONDI DE SOUZA ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-2173/2017 (incidência), lavrado em 20/01/2017 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI Pirassununga da falta de registro e de manifestação da interessada. fls. 2 a 05 O presente processo inicia-se através de relatório da fiscalização na empresa Talita Pirondi de Souza ME por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Instalação e manutenção de sistemas de comunicação e de segurança.

fls. 10 A fiscalização resolve oficial a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-2173/17 em 20/01/2017 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, não apresenta defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 18 A UGI Pirassununga encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 11, 13, 15, 16 e 17 da resolução 1.008/04.

III- Voto:

Pela manutenção do auto de infração AI-2173/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-720/2016	CONTATO DIVISÕES ELÉTRICAS LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-6299/2016 (incidência), lavrado em 14/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI Ribeirão Preto da falta de registro e de manifestação da interessada. fls. 2 e 12 O presente processo tem início em pesquisa na Prefeitura Municipal de Colômbia/SP sobre firmas que participam de licitações, em que a firma Contato Divisões Elétricas LTDA por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Execução de Obras de Reforma, Ampliação e Remodelação de Iluminação de Praças Públicas, Avenidas e Ginásio Poliesportivo. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta o objetivo social.

fls. 14 A fiscalização resolve oficiar a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-6299/16 em 14/03/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, não apresenta defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 19 A UGI/Ribeirão Preto encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04; e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-6299/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI S. J. RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-105/2016 HIGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

A UGI de São José do Rio Preto oficia a empresa Higa Construções Elétricas LTDA a fornecer a ART referente a prestação de serviço de “construção de subestações de Energia” contratada pela Companhia Nacional de Energia Elétrica.

É multada as fls. 16 AI nº 23/16 - OS 10527/15 por falta de ART por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Não apresenta defesa, Não paga a multa e não regulariza sua situação perante este Conselho. A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 23/16 – OS 10527/15.

II-Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77; os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10,, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-23/16 – OS 10527/15.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1320/2016 IDELSON MARTINS DOS SANTOS- ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

As fls. 12 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 14658/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de São Carlos encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11, 15 e 17 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-14658/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1563/2013	ADEMIR DE CASSIO TURACA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Ademir de Cassio Turaca por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, reincidência.

O processo foi iniciado a partir de fiscalização na empresa de sua propriedade localizada na Rua Padre Teixeira, nº 3626 – Chácara Parollo, conforme apurado em 07/07/2015 (fls. 39).

Em consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho em 07/07/2015, consta que o interessado se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/1999 (fl. 32).

Em 08/09/2010 o interessado foi autuado pela primeira vez conforme auto de fl. 4.

O interessado não apresentou defesa conforme informado no despacho (fls. 45).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 45).

Em consulta “Resumo de Profissional” efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que a situação de registro do interessado se encontra inalterada com relação àquela apresentada à fl. 32 (fl. 49).

Parecer:

Considerando o disposto no Artigo 64:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1302/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1213/2016 <i>AMPLITUDE SOLUÇÕES E PROJÉTOS EM CABEAMENTOS E SEGURANÇA LTDA - EPP</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

As fls.28 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 13657/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Execução Manutenção/Adequação do Sistema SPDA do Edifício D-Evelin”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de São José dos Campos encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II –Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11,15, 17 e 20 da resolução 1008/04; e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-13657/16

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-206/2016 <i>OCTOGON RESOLVE LTDA</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-HISTÓRICO:*

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-2237/2016 (incidência), lavrado em 29/01/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI Sorocaba da falta de registro e de manifestação da interessada.

fls. 2 O presente processo inicia-se através de denúncia on-line onde a firma Octogon Resolve LTDA por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Projeto execução, Execução execução, Direção execução. A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta como objetivo social Construção de edifícios, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, sanitária e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, existem outras atividades.

fls. 16 A fiscalização resolve oficiar a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-2237/16 em 29/01/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, não apresenta defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 21 A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 10, 11, 13, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/04.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-2237/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1347/2015	JACKSON LUCIANO DE BARROS - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Jackson Luciano de Barros - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo se inicia com cópia do relatório de fiscalização aonde a empresa consta como firma sub contratada da empresa Sky Trade Center Empreendimentos (fl. 02/03).

A cópia da ficha cadastral da Junta comercial do Estado de São Paulo consta de fl. 04, com o objeto social comercio de materiais elétricos e prestação de serviços.

De fl. 05 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ, com atividade principal, Instalação e manutenção elétrica.

O interessado foi notificado conforme fl. 06/07 e 08/09.

Em 06/08/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1060/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 10).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

Em consulta efetuada em 07/7/2017 ao sistema CREANet verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando que consta às fls. 22/23 que se encontra em andamento no Conselho o processo SF-2077/2015 em nome da interessada com o mesmo assunto do presente processo, ou seja, "infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66";

Considerando os artigos 13 e 38 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; e Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.",

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1060/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

123	SF-2303/2015 R R DA SILVA-SEGURANÇA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls. 14 do presente processo em 07/03/2016 a empresa foi autuada Auto de Infração nº5572/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes e CFTV". A empresa não apresentou defesa não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UOP Jaboticabal encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º,5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15 e 20 da Resolução nº 1.008/04; e artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 5572/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-624/2016	ANATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ANATEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 26/03/2010 e seu objeto social é: “Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações em Geral, comércio varejista Acessórios e equipamentos de informática e comércio varejista de Antenas Parabólicas com prestação de serviço, CNAE 61.90-6/01, 47.57-1/00 e 47.51-2/00.” (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 13 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra em débito com a anuidade de 2011 a 2016, e que não tem responsável técnico.

Em 04/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 5386/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 13 relatório “Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-5386/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VIII . II - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-2416/2015	PROECUS ESTUDOS DE DESENHOS LTDA. ME.
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO:**

As fls. 27 do presente processo a empresa foi autuada – Auto de Infração nº 15478/2015 por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Estudos e Elaboração de desenhos técnicos na área de Hidráulica”. As fls. 28 ela apresenta defesa dizendo que os sócios da empresa são seus filhos, um Engenheiro Eletricista e outro Técnico em Edificações, mas até agora não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Leste encaminha o processo a CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada quanto a manutenção ou cancelamento deste auto.

II. Dispositivos Legais.

Da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e das outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Parecer:

A Empresa Proecus Estudos de Desenhos Ltda. ME foi autuada – Auto de Infração nº 15478/2015 por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Estudos e Elaboração de Desenhos Técnicos na área de Hidráulica”. Na FL 04 item 05 “A pessoa Jurídica Proecus Estudos de Desenhos Ltda. ME CNPJ 07.249.513/0001-80 foi indicada como responsável pelo projeto das Instalações hidráulicas” e portanto este processo deveria ser enviada a Câmara Especializada em Engenharia Civil para a devida análise e não na Câmara Especializada em Engenharia Elétrica

Voto:

Solicito encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada em Engenharia Civil para posicionamento uma vez que a discriminação do serviço executado é relativo a sua área de atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VIII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1872/2015 DANIEL FERREIRA SOUTO
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREASP feito pelo interessado Daniel Ferreira Souto, engenheiro eletricista, com atribuições provisórias dos artigos 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado neste Conselho sob o n.º 5069044472, fls 12 do presente.

O profissional em questão tem anexado ao presente, fls 05, requerimento de baixa de registro profissional – BRP, alegando que o motivo da interrupção de registro é o que se segue: “ não praticando função que tenha necessidade do documento”.

Nas folhas 07 e 08 do presente, está anexado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e especificamente na folha 08 o profissional em questão tem como empregador a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e o seu cargo é o de Gerente de Negócios II.

Na folha 09 do presente, esta anexada uma declaração da Telefônica Brasil S/A, informando que atualmente o profissional ocupa o cargo de Gerente de Negócios III, e que é requisito para o cargo: “formação de nível superior em qualquer área”

Parecer:

Considerando que a declaração apresentada pela empresa Telefonica Brasil S/A, o engenheiro eletricista Daniel Ferreira Souto, seu empregado, é Gerente de Negócios III, executando entre outras funções a de “responsável pela renegociação de contratos vigentes; alavancar projetos e soluções customizadas junto a clientes; elaborar propostas comerciais e acompanhar a implantação de projetos comercializados, o que no meu entendimento configura a necessidade de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme a Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, dentro outras providências, especialmente nas atividades e atribuições citadas no Artigo 7º da referida Lei.

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro feito pelo engenheiro eletricista Daniel Ferreira Souto uma vez que as funções executadas pelo mesmo necessita de profissional habilitado e registrado no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1281/2015	ROBSON LUIS SILVA SOUZA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Engenheiro Eletricista ROBSON LUIS SILVA SOUZA, registrado no conselho sob o n. 5069214901.

À fl. 40 consta baixa por parte da UGI solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 34/37 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 41 é apresentada solicitação.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme cópia da CTPS o profissional não atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Engenheiro Eletricista Robson Luis Silva Souza.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UOP ITAPIRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

128	SF-2198/2015	CELSO SEMEGHINI
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi iniciado a partir da Decisão CEEMM/SP nº 1223/2014, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, na reunião de 23/10/2014, ao analisar o processo SF-863/13 que teve como assunto: "Sinistro – Festa de São Benedito - Emp. Diversões Unipark Ltda - Brinquedo Samba (quebra eixo central)". Na ocasião a CEEMM decidiu: "1.) Que seja solicitada pela UGI as informações sobre o responsável técnico pela manutenção dos brinquedos da empresa de Diversões Unipark Ltda.; 2.) Que a UGI proceda à requisição de cópias dos exames específicos citados à fl. 58, visando a determinação das causas da quebra do eixo; 3.) Que o Engenheiro Mecânico Alberto Salles dos Santos Britto, seja oficiado a apresentar esclarecimentos a cerca do ocorrido, bem como a apresentação de documentação técnica referente ao brinquedo em questão, projeto e procedimento de inspeção e teste, em face da conclusão do Laudo do Instituto de Criminalística (fl. 46), a respeito falta dos dispositivos de segurança; 4.) Que seja encaminhado o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificar as atribuições do Engenheiro Celso Semeghini com respeito aos serviços executados." (fls. 86/87).

Foram identificados no presente processo como serviços executados pelo Engenheiro Eletricista Celso Semeghini aqueles descritos nos documentos (cópias) anexados às fls. 11/19, quais sejam:

- Laudo Técnico referente às condições técnicas de funcionamento e segurança das instalações elétricas dos aparelhos da Empresa de Diversões Unipark Ltda – ME (fls. 11/15);
- Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador (fl. 16);
- Atestado de conformidade das instalações elétricas (Instrução Técnica nº 41 - Corpo de Bombeiros) (fl. 17);
- ART 92221220130405771 (18/19).

Destaca-se que vários trechos das cópias dos documentos mencionados no item anterior se encontram com legibilidade comprometida.

Em cumprimento ao item 4 da Decisão da CEEMM descrita anteriormente, o processo foi montado e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto às atribuições do Engenheiro Celso Semeghini com respeito aos serviços executados (fl. 88).

Foi acrescentada à fl. 89 cópia da ART 92221220130405771 extraída do sistema de dados do Conselho, tendo em vista que a cópia desta ART anexada às fls. 18/19 se encontra com legibilidade bastante comprometida.

Apresenta-se à fl. 90 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual se verifica que o profissional se encontra registrado no Conselho com os títulos de "Engenheiro Eletricista" e "Engenheiro de Operação – Eletrotécnica" e atribuições, respectivamente "do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" e "o artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades desenvolvidas pelo interessado foram laudos sobre instalações elétricas e sobre grupo motogerador, atividades estas que estão totalmente cobertas pelas suas atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo arquivamento do presente processo;
- 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para conhecimento da decisão da CEEE, tendo em vista que o processo foi iniciado a partir de decisão daquela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VIII . IV - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-677/2016	DANILO RAFAEL FELIPE
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juíza do Trabalho Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba, em face do Engenheiro Eletricista Danilo Rafael Felipe, por falta de cumprimento do encargo, sem justificativa, para que se proceda à eventual procedimento administrativo por falta ética. Alega que houve quebra de confiança do Juízo e, desta forma, substituiu-o no presente feito, destituindo-o do cadastro de peritos mantidos neste juízo, aplicou-lhe multa de dois salários mínimos a ser revertida à parte vencedora sem prejuízo da devolução de valores de honorários provisórios eventualmente levantados.

Em fls. 02 e 03 temos o ofício encaminhado pela Juíza do Trabalho Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba, providencias que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro.

Em fl. 06 temos ofício do CREA-SP na qual solicita copia do processo nº 2592-19.013.8.26.0222, procedimento ordinário – Fornecimento de Energia Elétrica, Requerente: José Maria Moreira de oliveira, requerido: Companhia Paulista de Força e Luz.

Em fl. 07 temos a resposta do Juizo na qual anexou cópia integral do referido processo

Em fls. 08 a 119 temos o processo propriamente dito. Trata-se de ação revisional de consumo de energia; repetição de indébito; cobrança em dobro da quantia indevida, com pedido de antecipação de tutela do consumidor José Maria Moreira de Oliveira contra a Companhia Paulista de Força e luz – CPFL.

Em fls. 38 a 73 temos a defesa da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e uma série de documentos na qual, após apresentar várias tabelas e informações afirma que as medições estão corretas.

Em fls. 77 a 79 temos a réplica do reclamante contestando a defesa CPFL e que até o momento não tinha sido feito uma perícia com total imparcialidade.

Em fl. 80 a Juíza em seu despacho conclui que para solução da controvérsia, a única prova necessária e útil é a pericial e nomeou o Perito Judicial o Eng. Danilo Rafael Felipe e arbitrou os honorários em R\$ 292,00, nos termos da Deliberação da Defensoria Pública nº 92/2008. Para complementar apresentou os seguintes quesitos do juízo:

- Há defeitos no relógio medidos de energia? Em caso positivo, tais defeitos decorrem de falha de uma das partes?
- Há desvio de energia para terceiros?
- A quantidade de equipamentos elétricos instalados na residência é compatível com o consumo registrado na fatura?

Em fl. 83 temos os quesitos elaborados pelo reclamante.

Em fl. 85 temos os quesitos elaborados pela reclamada.

Em fls. 90 a 98 temos a reserva dos valores dos honorários do perito que seriam pagos quando da conclusão do laudo.

Em fl. 99 temos que Raquel Fenerick Garcia, escrevente, que fez contato telefônico com o Sr. Perito nomeado informando da reserva dos honorários periciais bem como o processo encontrava-se a disposição para realização da perícia na data de 18/11/2014.

Em f. 100 temos a informação de que o Sr. Perito nomeado nos autos Eng. Danilo Rafael Felipe não apresentou o laudo pericial pesar de ser intimado várias vezes pelo telefone mais especificamente 15/10/2015, 03/11/2015 e 04/11/2015, bem como por e-mail no dia 03/11/2015, sem sucesso. Perante isso a Juíza determinou que fosse enviada carta precatória de cobrança dos autos para imediata entrega ao oficial de justiça encarregado. A carta foi elaborada, mas não foi enviada pois os autos foram devolvidos no dia 06/11/2015, ou seja, ficou na posse do perito por quase um ano.

Em fl. 108 temos o despacho da Juíza Dra. Daniela Graciotto Martins na qual declara que houve quebra da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

confiança do Juízo devido ao excesso de prazo que os autos ficaram em carga com o perito Eng. Danilo Rafael Felipe e destituindo-o do cadastro de peritos mantidos por aquele Juízo. Além disso mandou oficiar o CREA/SP sugerindo procedimento administrativo por falta ética devido a falta de cumprimento do encargo, sem justificativa.

Em fls. 118 temos o Resumo de profissional do Eng. Danilo Rafael Felipe na qual informa que o interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, está ativo perante o sistema Confea/Crea, possui 3 responsabilidades Técnicas. Consta também que o interessado teve o seu registro interrompido por duas vezes nos anos de 2004 e 2005, estando em situação regular desde 23/01/2007.

Em fl. 120 temos o ofício enviado à denunciante para comunicar que a denúncia apresentada deu origem a este processo.

Em fl. 121 temos o ofício enviado ao denunciado notificando-o para se manifestar acerca da denúncia dando um prazo de 10 dias contados a partir da data da AR (datada de 18/03/2016).

Em fls. 122 a 124 temos a defesa apresentada pelo denunciado totalmente intempestiva (protocolada em 19/04/2016). O denunciado alega que fez carga do processo em 02/12/2014 e o devolveu 06/11/2015 devido a notificação a respeito do lapso e prontamente o devolveu. O denunciado até entende que o tempo excessivo leve a quebra de confiança junto ao Juízo, compreendendo também que isso seja motivo para exclusão de seu nome do quadro de peritos, mesmo não concordando, considera que já foi penalizado o suficientemente com a multa imposta e que arcará. (grifo meu),

Isto posto, o denunciado considera um excesso que isso leve à apuração de falta ética. Este é o ponto em que o representado não tolera e veemente se opõe. O denunciado alega que o magistrado não sabe da complexidade técnica para realização de um laudo pericial, pois se soubesse não consideraria excessivo o tempo de carga de um processo porque ponderaria pelo zelo na prestação do encargo e a dificuldade para elaboração do parecer técnico.

O denunciado alega que a juíza sabia que o perito não era estabelecido em Guariba e sim em Taquaritinga o que, segundo o interessado, dificulta ainda mais a perícia.

Ele também deixa claro que considera o julgamento da Juíza subjetivo e suas convicções são pessoais, mas entende que não houve infração ética no âmbito administrativo e que o envio de tal expediente é um exagero e que poderia ser resolvido e superado internamente.

Além disso, conforme documentos em anexo (não encontrado nos autos), alega houve dificuldades pessoais, pois o seu pai teve uma enfermidade que deu causa que o denunciado ficasse a frente dos empreendimentos empresariais geridos pelo genitor, bem como a gravidez de sua esposa, assuntos esses que exigiram a sua atenção e cuidados. Não foi por desídia, mas o denunciado teve razões justificáveis e compreensíveis.

Por derradeiro, solicita, se for o caminho à Comissão de ética, que seja diligenciado os autos judiciais para que seja verificada a complexidade da elaboração do laudo e que o denunciado já elaborou mais de 30 laudos e nunca teve problemas anteriormente, bem como sejam arroladas oportunamente testemunhas dentre elas a juíza de direito e subscritora da peça inaugural deste processo

Em fl. 125 temos o encaminhamento do referido processo à CEEE para análise e deliberação.

Considerando:

- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV; art. 9º inciso II alínea “a” e “c”, e art. 10, incisos I - alínea “a” e “b”, II - alínea “b”;
- Que o denunciado, assumiu ter ficado muito tempo com o processo sem dar satisfação ao Juízo;
- Que o denunciado alega que já foi penalizado o suficientemente com a sua destituição de perito do processo, retirada do seu nome do quadro de peritos, a multa imposta e que arcará com ela;
- A afirmação do denunciado que o magistrado não sabe da complexidade técnica para realização de um laudo pericial;
- Que o denunciado alega que a juíza sabia que o perito não era estabelecido em Guariba e sim em Taquaritinga e o interessado não tomou nenhuma providência para resolução do problema visando o cumprimento de seu ofício;
- Que o denunciado alega que houve dificuldades pessoais (com a saúde do seu pai e a gravidez de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

esposa), assuntos esses que exigiram a sua atenção e cuidados, onde se entende que faltou tempo para elaboração do referido laudo conclusivo;

- As diversas cobranças do laudo e dos autos do processo feitas pelo Juízo;*
- As solicitações feitas pelo interessado caso seja enviado esse processo para a Comissão de Ética do CREA-SP.*

Voto

- Este relator aceita a denúncia apresentada pelo Juíza do Trabalho Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba, em face do Engenheiro Eletricista Danilo Rafael Felipe, por falta de cumprimento do encargo, sem justificativa, para que se proceda à eventual procedimento administrativo por falta ética.*
 - Que seja aberto processo ético contra o profissional Engenheiro Eletricista Danilo Rafael Felipe, por indícios de falta ética pelos artigos 8º incisos II e III; artigo 9º inciso II - alínea “a” e “c”, e artigo 10, inciso I - alínea “a” e “b”, inciso II - alínea “b”;*
 - Encaminhar este processo a Comissão de ética do CREA-SP para análise e parecer.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

VIII . V - A.N.I. - CANCELAMENTO

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-1694/2015 ANDRÉ AVANCINI JANOUSEK
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional André Avancini Janousek por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de fiscalização na empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda, ocasião em que foi identificado que o interessado trabalha na referida empresa ocupando o cargo de Diretor de Vendas e Operações (fls. 02/06).

Em consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho em 13/04/2015, consta que o interessado se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2001 (fl. 07).

Em 18/06/2015 a empresa empregadora do interessado apresentou declaração na qual informa que o mesmo não exerce atividade técnica na empresa e apresenta a descrição de seu cargo de Diretor de Vendas e Operações (fl. 16).

Em 27/10/2015 o interessado foi autuado por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6399/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23. Consta no referido Auto que o interessado "vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, na empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda, com endereço..." (fls. 21/22).

Em 30/10/2015 o interessado apresentou defesa através da qual requer a nulidade do Auto de Infração (fls. 23/45).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 48).

Em consulta "Resumo de Profissional" efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que a situação de registro do interessado se encontra inalterada com relação àquela apresentada à fl. 07 (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 50/51 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que consta no auto de infração que o interessado foi autuado porque "vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, na empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda", sem constar quais atividades efetivamente desenvolveu, em desacordo, portanto, com o que estabelecem os incisos IV e V da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades executadas pelo interessado, declaradas pela empresa empregadora, não são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 6399/2015 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1211/2016 GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 16 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 04 Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4415, datado de 29/02/2016, no qual consta que o objetivo social da interessada é “Construção de estações e redes de telecomunicações serviços e reparo de manutenção do mesmo”, com restrição exclusivamente para atividades na área Técnica em Eletrônica.

Em 09/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 13.633/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 16).

Em 06/06/2016 a interessada regularizou a situação com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso (fls. 20).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI- 13.633/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-478/2016	M.M. MATERIAIS ELETRICOS LTDA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação para apreciação e julgamento a respeito da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 5455/2016, imposta a empresa M.M. Materiais Elétricos Ltda.

A empresa em questão tem como descrição da atividade econômica principal e a de “comércio varejista de material elétrico”.

O processo em questão foi iniciado a partir de ação de fiscalização na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá em razão do período de fim de ano e carnaval – fevereiro de 2016, na qual se identificou que a empresa acima citada foi a vencedora do pregão presencial nº 152/15 que teve como objeto: “contratação de empresa especializada na prestação de serviço em locação compreendendo a mobilização, transporte e desmobilização de geradores – carnaval 2016, conforme descrição no anexo I – fls 15 a 16 elaborado pela P.M. da Estância Turística de Guaratinguetá.

Foi autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea a.

Parecer:

Embora tenha sido notificada, conforme folha 26 do presente, a providenciar registro neste CREA-SP, em 01/02/2016, não providenciou a regularização de sua situação e após ser lavrado o auto de infração nº 5455/2016 em 04/03/2016, apresentou defesa contra este auto de infração, alegando que embora não tivesse registro neste CREASP, contratou profissional da área de engenharia elétrica, o engenheiro eletricista José Marcio Macedo, registrado neste Conselho sob o nº 0682297034, para assumir a responsabilidade técnica de eventuais atos ou serviços privativos em nome da empresa M.M. Materiais Elétricos Ltda, sendo providenciada a ART de Obra e Serviço 92221220160094005, fl 45 do presente processo.

No entanto a Lei 5194/66, na sua seção III, artigo 6º, sobre exercício ilegal da profissão, diz o que se segue: Art.6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada através do CREASP mantenha o auto de infração nº 5455/2016 porém com o valor mínimo da multa, conforme Resolução CONFEA 1008/04, no seu Artigo 43, pois entendo que embora a empresa em questão não esteja regularizada neste CREASP, tem como atenuante a contratação de profissional legalmente habilitado para assumir responsabilidade técnica eventual ou de serviços prestados na execução dos trabalhos contratados pela PM de Guaratinguetá.